

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

GABRIELLY DEMARCHI

**A (IM) POSSIBILIDADE DE RETROAGIR OS EFEITOS FINANCEIROS DO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À DER NOS CASOS EM QUE HOVER PEDIDO
DE RECOLHIMENTO EM ATRASO OU COMPLEMENTAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**Rio do Sul
2021**

GABRIELLY DEMARCHI

**A (IM) POSSIBILIDADE DE RETROAGIR OS EFEITOS FINANCEIROS DO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À DER NOS CASOS EM QUE HOVER PEDIDO
DE RECOLHIMENTO EM ATRASO OU COMPLEMENTAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Profa. MSc. Ilda Valentim

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A (IM) POSSIBILIDADE DE RETROAGIR OS EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO À DER NOS CASOS EM QUE HOVER PEDIDO DE RECOLHIMENTO EM ATRASO OU COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS”**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) GABRIELLY DEMARCHI, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 21 de outubro de 2021.

Gabrielly Demarchi
Acadêmico(a)

*"Apressa-te a viver bem e pensa que cada dia é,
por si só, uma vida."*

Lúcio Aneu Sêneca

AGRADECIMENTOS

Aproveito este espaço para agradecer às pessoas que foram fundamentais para a realização deste trabalho e que, de algum modo, contribuíram para que as minhas conquistas fossem possíveis.

Agradeço aos meus pais, Juliana Godinho Demarchi e Danilo Demarchi, e ao meu irmão Gabriel Demarchi, por me proporcionar todo o apoio incondicional para enfrentar os desafios cotidianos da melhor forma possível. Por terem me guiado e me ensinado a traçar meus próprios rumos. A vocês, todo o meu amor.

Agradeço ao Marcus Machado, meu porto seguro, que esteve ao meu lado me apoiando durante a graduação, por toda a paciência e compreensão que teve comigo desde o início da faculdade, e também por sempre me incentivar a ser uma pessoa cada vez melhor.

Aos meus colegas de turma do curso de Direito, que tornaram os anos de graduação mais leves e divertidos, especialmente Bruna Schaffer e Caroline Martins, por compartilharem as angústias, incertezas e alegrias da vida universitária. Minhas melhores lembranças da faculdade incluem vocês, e me sinto muito afortunada por isso.

Por fim, não poderia deixar de agradecer a minha orientadora, pelo suporte, incentivo e direcionamentos, sem eles os resultados alcançados certamente não seriam os que estão aqui apresentados.

RESUMO

Este trabalho tem como objeto a (im) possibilidade de retroagir os efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias. Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é possível retroagir os efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias? Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que é não é possível a retroação dos efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias. O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a (im) possibilidade de retroagir os efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias. Os objetivos específicos são: a) apresentar breves consideração sobre a previdência social, suas características e os princípios que norteiam a seguridade social; b) analisar a legislação pertinente sobre a necessidade de recolhimento em atraso ou complementação das contribuições previdenciárias; c) demonstrar como está sendo fixado os efeitos financeiros do benefício previdenciário nos casos em que há recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias. O tema escolhido é de suma importância para o segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pois antes de efetuar o recolhimento em atraso ou complementação/ajuste nas contribuições, existem diversas particularidades que devem ser levadas em apreço, dentre elas se o respectivo pagamento irá interferir no campo dos efeitos financeiros do benefício pleiteado. O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Efeitos financeiros. Benefício previdenciário. DER. Recolhimento em atraso. Complementação de contribuições previdenciárias.

ABSTRACT

This work has as its object the (im) possibility of retroacting the financial effects of the social security benefit to DER in cases where there is a request for late payment or supplementation of social security contributions. In delimiting the theme, the following problem arises: is it possible to retroact the financial effects of the social security benefit to the DER in cases where there is a request for payment in arrears or complementing social security contributions? To solve the problem, the following hypothesis is raised: it is assumed that it is not possible to return the financial effects of the social security benefit to the DER in cases where there is a request for payment in arrears or complementing social security contributions. The general objective of this course work is to investigate the (im)possibility of retroacting the financial funds of the social security benefit to DER in cases where there is a request for late payment or supplementation of social security contributions. The specific objectives are: a) to present brief considerations about social security, its characteristics and the principles that guide social security; b) analyze the relevant legislation on the need for late payment or supplementation of social security contributions; c) demonstration of how the financial effects of the social security benefit are being corrected in cases where there is late payment or supplementation of social security contributions. The chosen theme is of paramount importance for the insurance of the General Social Security System - RGPS, because before making the late payment or complementing/adjusting contributions, there are several particularities that should be taken into consideration, they if the respective payment will interfere in the field of financial funds of the claimed benefit. The approach method to be used in the elaboration of this course work will be inductive; the method of procedure will be monographic. Data collection will be through the technique of bibliographic research.

Palavras-chave: Financial effects. Social security benefit. DER. Overdue pickup. Supplementation of social security contributions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DER – Data de Entrada do Requerimento

DIB – Data de Início do Benefício

EC – Emenda Constitucional

GPS – Guia da Previdência Social

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

IN – Instrução Normativa

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL: PREVIDÊNCIA SOCIAL	14
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL	17
2.2.1 UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO	18
2.2.2 UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ENTRE AS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS	19
2.2.3 SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS	20
2.2.4 IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS	20
2.2.5 EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO.....	21
2.2.6 DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO	22
2.2.7 CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO	23
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GERAIS	23
2.3.1 SOLIDARIEDADE.....	24
2.3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	25
2.3.3 DO DIREITO ADQUIRIDO	27
2.3.4 VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.....	28
2.3.5 PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE.....	29
2.4 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	30
2.5 BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	32
2.5.1 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	36
3 RECOLHIMENTO EM ATRASO E COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	38
3.1 DIFERENÇA ENTRE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA	39
3.2 RECOLHIMENTO EM ATRASO	41
3.2.1 SEGURADO ESPECIAL: PERÍODO POSTERIOR A LEI N. 8.213/91	42
3.2.2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....	44
3.2.3 CONTRIBUINTE FACULTATIVO	47
3.2.4 DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA.....	49

3.3 COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS NA MODALIDADE ERRADA	52
3.4 AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS ABAIXO DO MÍNIMO	55
4 DA (IM) POSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS RETROATIVOS À DER.....	57
4.1 PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA	60
4.1.1 A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO PODE SER BENEFICIADA PELA PRÓPRIA TORPEZA	64
4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	68
4.3 A RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS FRENTE A CRFB/1988 E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL	75
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIAS.....	86

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a (im) possibilidade de retroagir os efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a (im) possibilidade de retroagir os efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias.

Os objetivos específicos são: a) apresentar breves consideração sobre a previdência social, suas características e os princípios que norteiam a seguridade social; b) analisar a legislação pertinente sobre a necessidade de recolhimento em atraso ou complementação das contribuições previdenciárias; c) demonstrar como está sendo fixado os efeitos financeiros do benefício previdenciário nos casos em que há recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é possível retroagir os efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que é não é possível a retroação dos efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O tema escolhido é de suma importância para o segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pois antes de efetuar o recolhimento em atraso ou complementação/ajuste nas contribuições, existem diversas particularidades que devem ser levadas em apreço, dentre elas se o respectivo pagamento irá interferir no

campo dos efeitos financeiros do benefício pleiteado.

Principia-se, no Capítulo 1, com breves considerações sobre a previdência social, delimitando que o trabalho será desenvolvido sobre o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ressaltando seu caráter contributivo. Além disso, expõe-se sobre os princípios constitucionais da seguridade social, princípios constitucionais gerais aplicáveis ao tema, e os princípios específicos da previdência social, visando deixar claro os valores a serem resguardados quando da aplicação e interpretação do Direito Previdenciário.

Ainda, no mesmo capítulo, apresenta-se quem são os beneficiários do RGPS, bem como quais são as prestações previdenciárias que compreendem o mencionado regime.

O Capítulo 2 trata dos casos em que é possível e necessário efetuar o recolhimento em atraso e complementar as contribuições previdenciárias, inicialmente diferenciando tempo de contribuição e carência. Em ato contínuo, verifica-se que nem todos os casos é necessário o recolhimento em atraso, mas para os segurados especiais que desejam o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuintes individuais e facultativos, o recolhimento das competências é condição para concessão do benefício.

Seguidamente, analisa-se a impossibilidade de incidência de juros e multa sobre as contribuições anteriores à edição da MP 1.523/96. Também, analisa-se as especificidades da complementação das contribuições previdenciárias vertidas na modalidade errada ou realizadas abaixo do mínimo

O Capítulo 3 dedica-se a demonstrar o procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária nos processos administrativos em relação ao tema, como também o entendimento jurisprudencial. E por fim, discute-se a retroação dos efeitos financeiros frente a CRFB/1988 e os princípios constitucionais da seguridade social e previdência social.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre os efeitos financeiros dos benefícios previdenciários quando houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias.

2 DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL: PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, insta delinear que o tema em questão será analisado em relação aos benefícios previdenciários, concedidos através do sistema da previdência social.

Está previsto no artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”¹.

O legislador constituinte utilizou a seguridade social como termo genérico que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde. Assim, a previdência social, trata-se de uma das espécies do gênero seguridade social.²

De tal modo, a previdência social deve ser observada/estudada, zelosamente, sobre a perspectiva da seguridade social.

Neste capítulo, serão abordadas concisas considerações acerca da previdência social, os princípios basilares da seguridade social, bem como os princípios específicos da previdência social. Ademais, explana-se sobre os beneficiários da previdência social e suas prestações.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social está relacionada no art. 6º da CRFB/1988 como um direito fundamental social: “São direitos sociais [...], a previdência social, [...], na forma desta Constituição”³.

No que concerne aos direitos sociais, nas palavras de Alexandre de Mores:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um

¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

²ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 04 set. 2021 p. 2.

³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.⁴

Os direitos sociais são fundamentais, pois o Estado não pode se omitir diante dos problemas decorrentes das desigualdades econômicas e sociais, assim, se legitimam na construção de um mínimo de condições existenciais do ser humano e de vida digna, portanto, a proteção à dignidade da pessoa é a principal finalidade da previdência social.⁵

Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha, no que tange a previdência social, trata-se de um seguro social compulsório, eminentemente contributivo, sustentado pelos recursos dos trabalhadores e da sociedade em geral, que contribui fortemente para a garantia das condições básicas de vida aos segurados e dependentes quando não podem obtê-los, ou em razão de maternidade, velhice, invalidez, etc.⁶

O principal ponto que distingue a previdência social dos demais ramos que integram a seguridade social (saúde e assistência social) é, justamente, o fato de este programa ser destinado apenas para cidadãos que exercem ou exerceram atividades econômicas e vertem ou verteram contribuições previdenciárias.⁷

A previdência social brasileira admite dois regimes básicos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Além disso, existe o Regime de Previdência Complementar, este de adesão facultativa.

O presente trabalho será desenvolvido somente sobre o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, deste modo, importante destacar algumas particularidades sobre o respectivo regime.

O RGPS tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória, de acordo com o art. 201 da CRFB/1988.⁸ Trata-se do regime de previdência mais amplo, abrange

⁴MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 203. Apud. LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 67.

⁵LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 68.

⁶ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 04 set. 2021 p. 4.

⁷AGOSTINO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 53.

⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

propriamente a grande maioria dos trabalhadores, consoante lecionam os doutrinadores João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes, trabalhadores intermitentes), inclusive temporários – Lei nº 6.019/1974, pela Lei Complementar nº 150/2015 (empregados domésticos) e pela Lei nº 5.889/1973 (empregados rurais); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de empresas individuais, membros de cooperativas de trabalho, sócios gestores e demais prestadores de serviços sem vínculo empregatício; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc. Abrange, ainda, pessoas que possuem vínculo com entes da Administração Pública, por exercício de cargos em comissão, ou ainda, quando o Ente Federativo não tenha Regime Próprio de Previdência Social (o que ocorre com mais de 3.000 Municípios).⁹

A Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, regula o RGPS, sendo responsável pela sua gestão a autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.¹⁰

O art. 1º da Lei n. 8.213/91, de acordo com os limites traçados pelo art. 201 da CRFB/1988, dispõe sobre os casos de necessidade social que serão superados através de prestações previdenciárias, veja-se:

Art. 1º A Previdência Social, **mediante contribuição**, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.¹¹ (Grifo nosso)

Ressalta-se que, o referido dispositivo legal, deixa expresso a importância do recolhimento de contribuições para previdência social, para que seja possível usufruir dos benefícios oferecidos.

⁹LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 97.

¹⁰ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 04 set. 2021 p. 4.

¹¹BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

Dentro dessa ótica, André Studart Leitão aduz claramente que, para tornar-se segurado e, conseqüentemente, possa exigir as prestações previdenciárias da relação de proteção, se faz necessário contribuir diretamente para o regime de previdência social.¹²

Portanto, o RGPS é, em regra, de caráter contributivo, pois pressupõe o pagamento de contribuições para adquirir condição de segurado da previdência social, bem como, sua filiação é obrigatória para todos que os trabalhadores da iniciativa privada e para as pessoas que não possuem regime próprio.

Sucedido essas considerações, passa-se a análise dos princípios da seguridade social.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Neste título serão abordados os princípios constitucionais da seguridade social, expressamente previstos pela CRFB/1988, vez que são pertinentes ao tema em questão.

Salienta-se que, é de conhecimento dos operadores do direito que, os princípios são autênticas fontes do direito e possuem suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, bem como são norteadores para interpretação das normas. Neste teor, leciona João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

Miguel Reale, em suas Lições preliminares de Direito, trabalha essa categoria sob o ponto de vista lógico, como enunciados admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber, “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento.⁵⁸ As regras ordinárias, portanto, devem estar embebidas desses princípios, sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento. Adota-se, aqui, para efeitos deste estudo, que os princípios não deixam de ser normas jurídicas, segundo a elaboração constante da obra de Robert Alexy, citada, entre outros, por Daniel Machado da Rocha, em que as normas jurídicas são subdivididas em princípios e regras, sendo a diferença entre estas duas espécies traduzida na ideia de que os princípios são “mandados de otimização”, enquanto as regras são imposições definitivas, que se baseiam nos princípios norteadores do sistema, sendo, portanto, os princípios erigidos à categoria de normas mais relevantes do ordenamento jurídico.⁵⁹¹³

¹²LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. p. 106.

¹³LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 69.

A Doutrina classifica como princípios constitucionais da seguridade social aqueles inseridos no parágrafo único do art. 194 da CRFB/1988, conforme se verifica a seguir.

Em que pese o texto constitucional disponha como objetivos, de fato, são verdadeiros princípios, que direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa da seguridade social, delineando suas normas elementares.¹⁴

Neste contexto, passa-se a apreciação de cada um dos princípios.

2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento está expressamente previsto no parágrafo único, inciso I, do art. 194 da CRFB/1988 e visa assegurar que a proteção social alcance todas as pessoas e todos os riscos sociais que possam originar estado de necessidade.

De acordo com Hugo Goes, por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os riscos sociais, ou seja, os infortúnios da vida, como doenças, acidentes, velhice, invalidez, etc., os quais qualquer pessoa está sujeita, e a universalidade do atendimento busca proporcionar acesso a todas as pessoas, incluindo os estrangeiros.¹⁵

No entanto, por mais que a universalidade do atendimento deva alcançar todos indistintamente, haja vista que a proteção da previdência social abrange apenas aqueles que contribuem, conforme mencionado anteriormente, indubitavelmente, há exceções.

Isto pois, o princípio da universalidade (da cobertura e do atendimento) não atua isoladamente, ele é limitado por outros princípios, como, por exemplo, o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, estando em constante interação com os demais. “Matematicamente, pode-se comparar a ação dos princípios

¹⁴IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 64.

¹⁵GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 11 set. 2021. p. 46.

a uma soma de vetores em vários sentidos e direções – haverá uma resultante em um caminho intermediários”.¹⁶

De todo modo, verifica-se que o princípio da universalidade está para assegurar o alcance dos benefícios, serviços, na plenitude de situações socialmente danosas, bem como atentar-se em proteger todas as pessoas que necessitarem ou possam necessitar.

2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II, da CRFB/1988), garante a não criação de benefícios e serviços diferenciados para os trabalhadores urbanos e rurais.

Sobre o referido princípio, lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

[...] o mesmo princípio já contemplado no art. 7º da Carta trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade) para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado – caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial.¹⁷

Em suma, o legislador buscou acabar com a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, deixando expresso que ambas as populações gozam dos mesmos benefícios e serviços.

¹⁶IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 66.

¹⁷LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 73.

2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

No art. 194, parágrafo único, III, da CRFB/1988 está previsto o princípio ora em análise.

A seletividade e distributividade, buscam amenizar os efeitos do princípio da universalidade, mas ambos os princípios devem ser aplicados de forma harmônica e equilibrada.¹⁸

Compete ao legislador apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços, assim a seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem eles efetivamente necessite. Por exemplo, não será concedido aposentadoria por invalidez para quem possuir incapacidade total e temporária, mas será concedido o auxílio-doença. Desta forma, os benefícios e serviços serão concedidos e mantidos de forma seletiva, de acordo com a necessidade da pessoa.¹⁹

Acerca da distributividade, citando o professor Wagner Balera, João Ernesto Aragonés Vianna doutrina: “distributividade faculta a escolha, pelo legislador, de prestações que – sendo direito comum a todas as pessoas – contemplam de modo mais abrangente os que se encontrem em maior estado de necessidade”²⁰.

Destarte, através da distributividade realiza-se a justiça distributiva, oferecendo maior proteção justamente à camada da sociedade mais necessitada, portanto, na distributividade está uma das funções mais importantes do sistema, que é a redistribuição de renda.²¹

2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

¹⁸GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 11 set. 2021. p. 46.

¹⁹LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 74.

²⁰Vianna, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/>. Acesso em: 11 set. 2021. p. 18.

²¹Vianna, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/>. Acesso em: 11 set. 2021. p. 18.

Expresso no parágrafo único, inciso IV do art. 194 da CRFB/1988, não há consenso na doutrina a respeito do significado do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, aplicado à Seguridade Social.

Hugo Goes dispõe que, Fábio Zambitte Ibrahim (2008, p. 58), Marcelo Leonardo Tavares (2004, p. 5), Kerlly Huback Bragança (2006, p. 14), Ivan Kertzman (2005, p. 27), Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2008, p. 20) entendem que o objetivo do princípio ora discutido é preservar o valor real do benefício. No entanto, Sergio Pinto Martins (2002, p. 78), Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2008, p. 101), Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (2006, p. 40) entendem que a sua finalidade é, simplesmente, impedir a diminuição do valor nominal do benefício.²²

Em que pese a questão seja de grande relevância para o direito da seguridade social, *in casu* não se faz necessário aprofundar a discussão, basta compreender que existem essas vertentes doutrinárias, deixando claro (através dos princípios já apresentados e os que serão a seguir) que a seguridade social busca gerar proteção social, garantir condições básicas de vida aos que não podem obtê-los ou que socialmente não seja recomendável provê-los. É sob este prisma que se deve voltar os olhares para aplicar e interpretar a norma quando da concessão de um benefício ou serviço previdenciário.

2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio

Consiste em um desdobramento do princípio da igualdade, devendo-se tratar desigualmente os desiguais e igualmente os iguais, pois ao tratar igualmente os desiguais, por conseguinte, seria arraigar as desigualdades, indo de encontro ao objetivo da seguridade social.²³

²²GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 11 set. 2021. p. 47.

²³GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 11 set. 2021. p. 51.

Busca-se, através da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, V, da CRFB/1988), garantir aos hipossuficientes a proteção social, exigindo-se, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo.²⁴

Em síntese, cada contribuinte deve participar na medida de suas possibilidades, ou seja, quem pode menos, contribui menos e vice-versa.

Ademais, insta dispor que este princípio constitucional não é uma norma de eficácia plena, mas trata-se de uma norma programática, uma meta a ser alcançada e não uma regra concreta, apesar de existirem exemplos na legislação previdenciária de equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.²⁵

2.2.6 Diversidade da base de financiamento

O princípio da diversidade da base de financiamento está contemplado no parágrafo único, inciso VI, do art. 194 da CRFB/1988.

Fábio Zambitte Ibrahim lecionada que “[...] a ideia da diversidade da base de financiamento é apontar para um custeio da seguridade social o mais variado possível, de modo que oscilações setoriais não venham a comprometer a arrecadação de contribuições”²⁶.

De acordo com o art. 195, caput e incisos da CRFB/1988, existem diversas bases de sustentação, através das contribuições a cargo do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada, do trabalhador, dos demais segurados da previdência social, do administrador de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, bem como de recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.²⁷ Esse dispositivo constitucional, também está relacionado com o princípio da solidariedade, que será abordado em título específico.

Inclusive, destaca-se que, sendo insuficientes os recursos das fontes mencionadas, ainda existe a possibilidade de aplicação do mecanismo de emergência

²⁴LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 74.

²⁵GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 11 set. 2021. p. 51.

²⁶IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 72.

²⁷Vianna, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/>. Acesso em: 12 set. 2021. p. 20.

contido no art. 195, §4º, da CRFB/1988, o qual dispõe que “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I”²⁸.

Portanto, por força constitucional, o custeio da seguridade social é o mais variado possível, visando evitar o comprometimento da arrecadação de contribuições e, conseqüentemente, alcançar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento.

2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração

Através da gestão quadripartite, o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da CRFB/1988, objetiva a participação da sociedade na organização e no gerenciamento da seguridade social, por meio da participação de trabalhadores, empregados, aposentados e governo. Afinal, nada mais natural que as pessoas diretamente interessadas na seguridade participem de sua administração.²⁹

Os órgãos colegiados de deliberação criados são: Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), que discute a gestão da Previdência Social; Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que delibera sobre a política e ações nessa área; e o Conselho Nacional de Saúde (CNS), que discute a política de saúde.³⁰

O Governo, os trabalhadores, os empregadores e os aposentados, são integrantes de todos esses conselhos, assim a administração da seguridade social pressupõe a discussão com a sociedade.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GERAIS

Apesar dos princípios específicos expressos no parágrafo único do art. 194 da CRFB/1998 serem majoritariamente abordados pela doutrina, também são aplicáveis

²⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

²⁹BRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 73.

³⁰LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 75.

a seguridade social princípios gerais do direito, igualmente extraídos do texto constitucional, classificados como princípios gerais do Direito Previdenciário ou da seguridade social, ou ainda, meramente, como princípios constitucionais gerais.

Neste título, efetua-se considerações sobre o princípio da solidariedade, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do direito adquirido, o princípio da vedação ao retrocesso social e o princípio da proteção ao segurado.

2.3.1 Solidariedade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra em seu art. 3º, I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constituir uma sociedade livre, justa e solidária.³¹

A solidariedade é o princípio securitário de maior importância, indubitavelmente, pois através de pequenas contribuições individualista cria um manto protetor sobre todos, e viabiliza a concessão de prestações previdenciárias, portanto, exprime o verdadeiro espírito da previdência social.³²

Neste teor, Ubirajara Coelho Neto:

A solidariedade pode ser considerada como um postulado fundamental da Seguridade Social, onde se encontra inserido o Direito Previdenciário. No decorrer da história da Seguridade Social, certos grupos vinham se cotizando para cobrir certas contingências sociais, como fome, doença, velhice, morte etc., visando, mediante a contribuição de cada participante do grupo, prevenir futuras adversidades. No decorrer dos tempos essa cotização foi aumentando, formando-se grupos por profissionais, por empresas etc., que, por intermédio de esforços em comum, ou da criação de determinado fundo, vinham se preparando para quando não mais pudessem trabalhar. Daí o surgimento de pequenos descontos no salário para cobrir futuras aposentadorias, principalmente quando a pessoa não mais tinha condições de trabalhar para seu sustento. [...].

A solidariedade, ou solidarismo, foi eleita pelo constituinte como um dos objetivos permanentes da sociedade nacional livre, justa e solidária (art. 3º, I). Transparece como princípio fundamental que, generalizada e sistematicamente, estende a idéia (sic), à exaustão, ao igualitarismo, uma concepção entrópica destruidora da sociedade, enquanto constituída de individualidades.³³

³¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

³²BRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 65.

³³NETO, Ubirajara Coelho. **Direito Constitucional Previdenciário: princípios e evolução no direito brasileiro**. Palmas, edição do autor. 2008. p. 72 e 73.

De tal modo, a solidariedade é um postulado fundamental, alimentado pelas diversas fontes de custeio, conforme já mencionado anteriormente, envolvendo diferentes bases de sustentação.

Ressalta-se o disposto no art. 195, *caput*, da CRFB/1988, cujo texto estabelece que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”³⁴.

No âmbito da seguridade social e previdência social, é a união de esforços em defesa do bem comum, construindo-se por intermédio do auxílio mútuo entre as pessoas, que possibilita que através das contribuições vertidas atualmente sejam pagos os benefícios atuais.

Evidentemente, o sistema da previdência social gira em torno da solidariedade social, permitindo a proteção social individual e previsível, que se materializa na expectativa jurídica legítima dos beneficiários serem amparados no momento de necessidade social.³⁵

Portanto, é justamente esse princípio que permite, por exemplo, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando não possuem meios para prover sua manutenção, mesmo sem terem vertido quaisquer contribuições.

2.3.2 Dignidade da pessoa humana

O princípio constitucional está inserido no art. 1º, III, da CRFB/1988, estabelecendo em seu texto que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, veja-se:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana”³⁶.

³⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

³⁵ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 12 set. 2021. p. 43.

³⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

A dignidade da pessoa humana, deve ser respeitada não apenas no direito da seguridade social, mas em todos os ramos do direito, pois é basilar ao Estado Democrático de Direito, norteando todo o sistema jurídico brasileiro.

Insta destacar que as normas constitucionais ou infraconstitucionais, devem observar o princípio da dignidade da pessoa humana. É, também, aplicável em toda interpretação, lançando-se sobre a integralidade do ordenamento brasileiro.

A respeito do princípio em análise, Ingo Wolfgang Sarlet, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, lecionam que:

O fato de a dignidade da pessoa humana assumir, em primeira linha, a condição de princípio fundamental não afasta a circunstância de que possa operar como regra (não só, mas também, pelo fato de que as próprias normas de direitos fundamentais igualmente assumem a dúplice condição de princípios e regras). [...].
[...] a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1.º, III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotado de eficácia e aplicabilidade, alcançando, portanto, também a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.³⁷ (Grifo do autor)

Destarte, a inclusão do princípio no título dos princípios fundamentais outorga a este valor fundamental para todo o ordenamento jurídico, com eficácia e aplicabilidade tanto de valor quanto de norma jurídica.

Além disso, sabe-se que existe uma crescente tendência de enfatizar a ligação entre a dignidade da pessoa humana com os direitos humanos.

Inclusive, em razão da proteção individual que proporciona, atendendo condições mínimas de igualdade, a previdência social é usualmente fixada como um direito humano de 2ª geração.³⁸

Nota-se, sem dúvida, que o objetivo da previdência social é garantir a dignidade da pessoa humana, através da contemplação de benefícios nos casos de necessidades sociais, selecionadas e definidas pela própria legislação previdenciária.

³⁷SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso De Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 13 set. 2021. p. 119.

³⁸IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 77.

O sistema previdenciário, dito de cobertura universal, necessita ser sadio e capaz de atender às diversas hipóteses de riscos sociais. Isto pois, à medida que o organismo biológico do ser humano envelhece, ou até mesmo antes diante de imprevistos, o homem está exposto a toda sorte de risco, que a qualquer momento pode minimizar sua força laborativa (necessária à sua subsistência), impossibilitando-o de prover seu sustento e de sua família.³⁹

Por conseguinte, resta claro que a seguridade social e, portanto, a previdência social busca alcançar a proteção das pessoas, visando o amparo da dignidade da pessoa humana, para assegurar as igualdades e diferenças sociais. Evidencia-se que, o direito fundamental à previdência social é indissociável ao princípio da dignidade da pessoa humana, deste modo a violação de um deles, conseqüentemente, resulta na violação do outro.

2.3.3 Do direito adquirido

A crença na eficácia do direito adquirido, traz segurança e tranquilidade jurídica, bem como confiabilidade às instituições jurídicas. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra no art. 5º, XXXVI, respeito à coisa julgada, que não pode ser prejudicada por lei ou ato algum praticado por quem quer que seja.⁴⁰

Fredie Didier Jr. leciona que “vale pontuar que direito adquirido é aquele que se incorporou ao patrimônio do titular, não sendo possível falar em direito adquirido de natureza extrapatrimonial. Enfim, é, tão só, o direito enraizado na perspectiva econômica do seu titular”⁴¹.

Nesse teor, o direito se integraliza uma vez que preenche os requisitos legais para o seu exercício, sendo o direito incorporado ao patrimônio do titular, de acordo com os ensinamentos de Ubirajara Coelho Neto, veja-se:

Direito adquirido é aquele sem possibilidade de ser modificado em sua essência; isso é suscitado principalmente por ocasião do advento da lei nova que modifique o direito. Se o titular reúne os pressupostos exigíveis até a

³⁹NETO, Ubirajara Coelho. **Direito Constitucional Previdenciário: princípios e evolução no direito brasileiro**. Palmas, edição do autor. 2008. p. 69.

⁴⁰NETO, Ubirajara Coelho. **Direito Constitucional Previdenciário: princípios e evolução no direito brasileiro**. Palmas, edição do autor. 2008. p. 78.

⁴¹DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. v.2. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 138.

superveniência da lei modificadora, o direito está assegurado e não sofre a mudança operada pela nova lei, que se destina a situações futuras. Cogita-se também do direito adquirido sem a presença de lei nova, quando o titular não entra no exercício assim que completa os requisitos, deixando passar um tempo mais ou menos longo. O exercício do direito pode estar condicionado a um último requisito.⁴²

Tendo em vista as constantes mudanças na legislação no âmbito da previdência social, principalmente no que concerne as aposentadorias, que ampliam as exigências para o exercício do direito, o princípio do direito adquirido é muito importante.

Se o indivíduo não preenchia os requisitos para requerer a prestação previdenciária ao tempo da modificação da norma, a alteração normativa pode, portanto, mudar sua expectativa.⁴³

De outro tanto, quando o titular preenche os requisitos, não é fundamental o requerimento ou mesmo o início da fruição para incorporação ao patrimônio individual. Exercitá-lo prontamente, antes da nova lei, não é condição para preservação do direito, pertencendo ao indivíduo a escolha do momento de se aposentar, por exemplo.⁴⁴

2.3.4 Vedação do retrocesso social

A Vedação do retrocesso social está implícito no art. 7º, *caput*, da CRFB/1988, que proclama vasto rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social⁴⁵. Ademais, também encontra previsão no §2º do art. 5º da CRFB/1988.

Através deste princípio, tem-se que o rol de direitos sociais não possa ter reduzido seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de forma a resguardar o mínimo existencial.⁴⁶

⁴² NETO, Ubirajara Coelho. **Direito Constitucional Previdenciário: princípios e evolução no direito brasileiro**. Palmas, edição do autor. 2008. p. 79.

⁴³ AGOSTINO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 92.

⁴⁴ NETO, Ubirajara Coelho. **Direito Constitucional Previdenciário: princípios e evolução no direito brasileiro**. Palmas, edição do autor. 2008. p. 80 e 81.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

⁴⁶ LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 71.

Para Marcelo Leonardo Tavares o princípio da vedação do retrocesso social “consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas”⁴⁷.

O Supremo Tribunal Federal já adotou o princípio ora em discussão, ao decidir que a aplicação pura e simples do art. 14 da Emenda Complementar n. 20/1998, que limitava o valor do salário-maternidade ao teto do RGPS, “implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado”, conforme elucida João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro.⁴⁸

À vista disso, os direitos, especialmente os sociais, não podem sofrer retrocessos, longe disso, deve-se fomentar melhorias, e caso alguma legislação infraconstitucional limite ou assole um direito de cunho social já garantido, em princípio, poderá ser reclamada sua inconstitucionalidade.

2.3.5 Proteção ao hipossuficiente

Fundado na ideia de proteção ao menos favorecido, vem se admitindo cada vez mais a proteção ao hipossuficiente, em que pese não seja adotado de forma uniforme pela doutrina previdenciária. Consoante ocorre no Direito do trabalho, a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operário*, é o principal destinatário da norma previdenciária. Não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo, na relação jurídica estabelecida entre o indivíduo trabalhador e o Estado.⁴⁹

Destaca-se que ao princípio da proteção ao hipossuficiente também é aplicado em outros ramos do direito como, por exemplo, o direito do consumidor e o direito do trabalho.

Não se defende que se adote entendimento inteiramente oposto na aplicação das normas. Sabe-se que, muitas vezes, é admissível várias formulações para um

⁴⁷TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 176.

⁴⁸LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 71.

⁴⁹LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 72.

mesmo enunciado normativo, deste modo deve o intérprete buscar aquela que melhor atenda à função social.⁵⁰

Assim, tendo em vista que, em regra, aqueles que se valem da previdência social já necessitam de proteção, colocar o Estado e o indivíduo em níveis iguais, indiscutivelmente, implica na transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, o princípio em análise deve servir de norte para ações previdenciárias, devendo a norma ser sempre interpretada a favor dos menos favorecidos, para garantir o mínimo existencial aos segurados.

2.4 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vistos os princípios constitucionais e fundantes da seguridade social, que são aplicáveis à previdência social, passa-se ao estudo de mais alguns princípios específicos e diretrizes da previdência social, que se encontram previstos no art. 2º da Lei n. 8.213/91, veja-se:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.⁵¹

⁵⁰LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 72.

⁵¹BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

Em relação aos incisos I, II, III, V e VIII, do dispositivo legal suso referido, são meras repetições dos princípios constitucionais da seguridade social, previstos no art. 194, parágrafo único, da CRFB/1988, já abordados em título anterior. Assim, giza-se apenas acerca dos princípios previsto no inciso IV, VI e VII.

Antes de adentrar nos princípios mencionados, ressalta-se que, conforme mencionado anteriormente, a previdência social se distingue da saúde e da assistência social principalmente por seu caráter contributivo, assim somente aqueles que pagam contribuições e adquirem qualidade de segurado podem usufruir dos benefícios oferecidos. Por esta razão, o princípio da universalidade da cobertura não é absoluto.

No entanto, o inciso I do art. 2^a, da Lei n. 8.213/191, garante a universalidade de participação nos planos previdenciário. Assim, deverá abranger tanto os segurados obrigatórios quanto os segurados facultativos, que serão estudados mais adiante.

No que concerne ao princípio manifestado no art. 2^o, IV, da Lei n. 8.213/91, este decorre de previsão constitucional expressa, qual seja art. 201, § 3^o (da CRFB/1988). Esse princípio garante que todos os salários-de-contribuição serão devidamente atualizados, pois em períodos de inflação, a não correção monetária implica severa redução no valor do benefício.⁵²

Ademais, os salários-de-contribuição não podem ser inferiores ao salário-mínimo, de acordo com o art. 2^o, VI, da Lei n. 8.2013/91 e, igualmente, por previsão constitucional (art. 201, §2^o, da CRFB/1988). Isto porque o benefício busca substituir a remuneração do segurado, que deixou de existir diante da ocorrência que lhe impossibilitou de realizar atividade laborativa e lhe debelou necessidade.⁵³

E, por fim, o inciso VII do art. 2^o da Lei n. 8.213/91, possibilita aqueles segurados que desejam complementar seus rendimentos, aderir a alguma entidade de previdência complementar aberta ou fechada, custeada por contribuições adicionais.⁵⁴ A redação original do art. 201, §7^o, da CRFB/1988, previa a instituição de um seguro complementar público, ocorre que com a nova redação o dispositivo,

⁵²VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 7^a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 430 e 431.

⁵³AGOSTINO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 71.

⁵⁴GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 60.

conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98, a regra foi revogada, remanescendo apenas a previdência complementar privada aos segurados de regime geral da previdência social.⁵⁵

Frente as breves ponderações introdutórias e aos princípios discorridos neste capítulo, infere-se que cada princípio está interligado um ao outro e estão disciplinados de forma integrada. Não é o intuito exaurir os princípios que norteiam o Direito Previdenciário, mas elaborou-se comentários no que se refere aos princípios expressamente adotados pelo legislador, bem como acerca de alguns princípios gerais constitucionais de máxima relevância.

Denota-se que todos trazem em seu bojo valores a serem resguardados pela legislação, que devem ser abraçados todo o ordenamento jurídico brasileiro e, mais do que isso, nos dizeres de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro “As regras ordinárias, portanto, devem estar embebidas desses princípios, sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento”⁵⁶.

Assim, os princípios constitucionais são nortes para o Direito Previdenciário, orientando sua aplicação e interpretação, buscando-se alcançar a efetivação da proteção social através da concretização dos direitos fundamentais sociais, em especial, a previdência social.

2.5 BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Após o estudo das características do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dos princípios que norteiam a seguridade social e também a previdência social, é imprescindível compreender quem são os beneficiários desse regime.

Sobre o tema, doutrina Hugo Goes:

Beneficiários são os titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias. Ou seja, é toda pessoa física que recebe ou possa vir a receber alguma prestação previdenciária (benefício ou serviço). É o gênero do qual são espécies os segurados e os dependentes.

⁵⁵ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 17 set. 2021. p. 16.

⁵⁶LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 69.

Assim, não pode o beneficiário (segurado ou dependente) ser pessoa jurídica. Beneficiário é sempre pessoa física. A pessoa jurídica será contribuinte, pois, nos termos da lei, pagará certa contribuição à Seguridade Social.⁵⁷

Os beneficiários são, portanto, o sujeito ativo da relação previdenciária. Além disso, dividem-se em segurados e dependentes, consoante art. 10 da Lei n. 8.213/91: “Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo”⁵⁸.

Deste modo, a lei previdenciária promove a distinção entre beneficiários diretos (segurados) e os indiretos (dependentes). Aqueles que, em razão do exercício da atividade ou mediante recolhimento de contribuições vinculam-se ao RGPS, são os chamados segurados. Quanto ao dependente, a proteção previdenciária lhe é estendida de forma reflexa diante do liame jurídico existente entre eles e o segurado.⁵⁹

Isto posto, a título de exemplo, quando ambos os cônjuges exercem atividade remunerada abrangida pelo GRPS, cada um deles é segurado em razão da atividade remunerada que exerce e é também dependente em razão do vínculo conjugal, deste modo uma pessoa física pode adquirir, ao mesmo tempo, a qualidade de segurado e de dependente.⁶⁰

Para ser segurado do RGPS é necessário, primeiramente, filiação prévia, sem isso não há relação de seguro social. Consoante art. 20, caput, do Decreto n. 3.048/1999, filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.⁶¹

Além da filiação, em alguns casos, é necessário um período mínimo de contribuições para ter direito a certos benefícios, denominado de “período de carência”, e em outros casos, em que pese não esteja contribuindo para o regime, a

⁵⁷GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 22 set. 2021. p. 87.

⁵⁸BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

⁵⁹ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 22 set. 2021 p. 37.

⁶⁰GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 22 set. 2021. p. 87.

⁶¹LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 109.

filiação se estende durante certo tempo, esse lapso é chamado de “período de graça”.⁶²

No que tange aos segurados, estes se dividem em obrigatórios e facultativos.

O art. 11 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são sujeitos a filiação obrigatória os empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e os segurados especiais.⁶³

De forma genérica os empregados são aqueles prestadores de serviço de natureza urbana ou rural a empresa, com subordinação, mediante remuneração e em caráter não eventual, sendo que a lei enquadra uma série de outros trabalhadores nesta categoria. No que concerne ao empregado doméstico, trata-se de prestador de serviço, por mais de 2 (dois) dias por semana, de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família.⁶⁴

Quanto aquele que prestar serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou, quando se tratar de atividade portuária, do órgão gestor de mão de obra, será considerado trabalhador avulso.⁶⁵

Em relação ao segurado especial, pontua-se os ensinamentos de Hugo Goes:

A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, exercem as atividades de produtor rural (podendo ser proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) ou de pescador artesanal ou a este assemelhado, e façam dessas atividades o principal meio de vida, bem como seus respectivos cônjuge ou companheiro, filhos maiores de 16 anos de idade ou a estes equiparados que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar. Se o produtor rural explora a atividade agropecuária, para se enquadrar como segurado especial, a área da propriedade rural não pode ser superior a 4 módulos fiscais. Mas se explora atividade de seringueiro ou de extrativista vegetal, não há limite de área.⁶⁶

⁶²LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 109.

⁶³BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

⁶⁴GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 22 set. 2021. p. 88.

⁶⁵GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 22 set. 2021. p. 88.

⁶⁶GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 22 set. 2021. p. 88.

Giza-se que, por alento da decisão proferida na ação civil pública n. 2008.71.00.024546-2/RS, a autarquia federal também começou a considerar o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) como segurado especial.⁶⁷

No que se refere a última categoria, após 29/11/1999, em razão da Lei n. 9.876/1999, os segurados anteriormente denominados empresários, autônomos e equiparado a autônomo foram englobados em uma única categoria e denominados de contribuintes individuais.⁶⁸

Não obstante, a pessoa física pode filiar-se como segurado facultativo, cuja ato provem da volição do indivíduo, ou seja, a lei não o obriga a se filiar, a ação depende exclusivamente da vontade. Para tanto, basta possuir mais de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CRFB/1988, bem como não estar filiado em Regime Próprio de Previdência - RPPS.⁶⁹

O regulamento da previdência social (Decreto n. 3.048/1999), no art. 11, §1º, prevê uma lista de pessoas que podem filiar-se na qualidade de segurado facultativo, no entanto trata-se de rol exemplificativo.⁷⁰

De outro tanto, em relação aos dependentes, estes se subdividem em três classes, de acordo com os parâmetros do art. 16 da Lei n. 8.213/91 (redação atual dada pela Lei n. 13.146/15): 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.⁷¹

Na hipótese de existir dois ou mais dependentes da mesma classe, estes concorrem em igualdade de condições, assim o benefício deve rateado entre todos.⁷²

⁶⁷LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 127.

⁶⁸GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 22 set. 2021. p. 88.

⁶⁹VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/>. Acesso em: 22 set. 2021. p. 437.

⁷⁰BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

⁷¹LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 134.

⁷²GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 22 set. 2021. p. 127.

Delineado quem são os beneficiários do RGPS, de igual forma é indispensável apreciar, ainda que em diminutas considerações, quais são as prestações previdenciárias que compreendem o RGPS.

2.5.1 Prestações previdenciárias

De acordo com o art. 201 da CRFB/1988, o Regime Geral da Previdência Social atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; a proteção à maternidade, especialmente à gestante; a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.⁷³

Assim, o legislador ordinário fixou no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) exatamente a cobertura dos eventos que a CRFB/1988 assegurou, por meio de prestações expressas em benefícios e serviços. Os benefícios são valores pagos em dinheiro ao segurado e dependente e serviços são prestações imateriais postas à disposição dos beneficiários, sendo ambas espécies do gênero prestações.⁷⁴

O art. 18 da Lei n. 8.213/91⁷⁵ prevê quais prestações são devidas somente ao segurado (inciso I), somente ao dependente (inciso II), bem como aquelas devidas para ambos (inciso III), veja-se:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) (Revogado pela EC nº 103/19)
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;

⁷³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

⁷⁴LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 149.

⁷⁵BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)
- II – quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III – quanto ao segurado e dependente:
 - a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.⁷⁶

Em razão da Emenda Constitucional n. 103/19, foram implementadas mudanças no art. 201, §7º da CRFB/1988, sendo eliminada a aposentadoria com base apenas no tempo de contribuição, bem como foi alterado o nome da aposentadoria por invalidez, passando a ser denominada de aposentadoria por incapacidade permanente.⁷⁷

As aposentadorias por tempo de contribuição e por idade foram substituídas pela aposentadoria programada, em razão da EC n. 103/2019. Entretanto, a reforma da previdência estabeleceu regras de transição, assegurando a concessão dos referidos benefícios aos segurados filiados ao RGPS até 13/11/2019, quando preenchido os requisitos exigidos.⁷⁸

Além disso, com o Decreto n. 10.410/20 (Regulamento da Previdência Social), houve a alteração do nome dos benefícios, por exemplo, a aposentadoria por idade rural tornou-se aposentadoria por idade do trabalhador rural, o auxílio-doença passou a ser auxílio por incapacidade temporária. Também, a aposentadoria por tempo de contribuição foi substituída pela aposentadoria programada, devendo a nomenclatura observar a data de implementação dos requisitos, em decorrência dos diferentes requisitos de elegibilidade e forma de cálculo.⁷⁹

⁷⁶BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

⁷⁷ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 23 set. 2021 p. 142.

⁷⁸LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 301.

⁷⁹ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 23 set. 2021 p. 142.

No presente trabalho, o tema está atrelado especialmente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a ampla quantidade de processos que buscam a concessão do referido benefício previdenciário, mas que para preencher os requisitos exigidos pela legislação precisam regularizar as contribuições em atraso ou complementá-las.

No próximo capítulo, analisa-se quando é possível e necessário efetuar o recolhimento de contribuições em atraso e complementar as contribuições previdenciárias, para então debater sobre a repercussão desses pedidos no momento de pleitear a concessão do benefício previdenciário.

3 RECOLHIMENTO EM ATRASO E COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Consoante exposto anteriormente, a previdência social possui caráter contributivo, assim para o indivíduo adquirir qualidade de segurado deve verter contribuições diretas à previdência social, de forma obrigatória caso exerça atividade remunerada ou como facultativo. Ressalta-se que alguns casos se exige um período mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício previdenciário, denominado de período de carência.

Ocorre que, é comum deparar-se com situações em que o segurado não conseguiu efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias à época do exercício da atividade laboral ou realizou o pagamento em valor abaixo do mínimo ou até mesmo na modalidade errada.

Essas situações, majoritariamente, influenciam no momento de pleitear a concessão do benefício previdenciário. Deste modo, corriqueiramente a Autarquia Previdenciária é provocada para oportunizar ao segurado a regularização dos casos mencionados.

Isto posto, *a priori*, diferencia-se tempo de contribuição de carência, bem como passa-se as particularidades do recolhimento em atraso e, seguidamente, do ajuste das contribuições vertidas na modalidade errada ou abaixo do mínimo.

3.1 DIFERENÇA ENTRE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA

Previamente ao mérito do presente capítulo, é de suma importância diferenciar o tempo de contribuição e o período de carência.

O conceito de carência está previsto no art. 24 da Lei n. 8.213/91, veja-se: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.⁸⁰

Trata-se, portanto, de um número mínimo de contribuições mensais para concessão a determinados benefícios, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Deste modo, o segurado deve recolher certo número de contribuições para ter direito ao recebimento de alguns benefícios previdenciários.⁸¹

Para a concessão da aposentadoria por idade, tempo de contribuição, especial e por pontos pressupõe o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, aos segurados filiados ao RGPS após o advento da Lei n. 8.213/91.⁸²

Existem benefícios que independem de carência, como por exemplo o auxílio-acidente, salário-família, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando acometido por alguma das doenças especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde de Previdência Social, etc.⁸³

O art. 27 da Lei n. 8.213/91, dispõe sobre o termo inicial da carência:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos

⁸⁰BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

⁸¹LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. p. 221 e 222.

⁸²LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. p. 225.

⁸³VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/>. Acesso em: 23 set. 2021. p. 462.

segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.⁸⁴

No título a seguir será explanado sobre a possibilidade de a contribuição em atraso ser computada para fins de carência ou não.

No que se refere ao tempo de contribuição, trata-se do tempo contado desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social (redação do art. 59 do Decreto 3.048/1999).⁸⁵

João Batista Lazzari e Carlos Alberto Castro dispõem que houve algumas alterações após a publicação do Decreto nº 10.410/2020:

“Considera-se tempo de contribuição, na atual redação do Regulamento, o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS (art. 19-C, incluído pelo Decreto nº 10.410/2020). [...]”

Há aqui uma alteração importante: o tempo de contribuição deixa de ser contado “data a data”, computando-se por “meses” em que existam contribuições (o que, evidentemente, não pode ser aplicado retroativamente caso venha a prejudicar o cálculo de tempo anterior à data de publicação do Decreto nº 10.410/2020).

O art. 19-E do Decreto exclui do cômputo do tempo de contribuição os meses (ou competências, utilizando a nomenclatura típica do Regulamento) em que a contribuição foi apurada sobre base de cálculo menor que um salário mínimo e sobre o qual não houve complementação até o valor mínimo. [...]

Sobre os períodos considerados pela Previdência para fins de contagem do tempo até a promulgação da EC nº 103, prevê atualmente o Regulamento em seu art. 188-G (incluído pelo Decreto nº 10.410/2020) que o tempo de contribuição até 13.11.2019 será contado de data a data, desde o início da atividade até a data do desligamento, considerados, além daqueles referidos no art. 19-C, os seguintes períodos⁸⁶

Assim, antes do Decreto 10.410/2020, as contribuições eram contadas data a data, ou seja, considerando as unidades de anos, meses e dias no cálculo, aplicando-se essa regra até 13/11/2019, nos termos do art. 188-G do Decreto 10.410/2020. A partir disso, a contribuição será contada independentemente de dias trabalhados desde que a contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo, contando-se mês a mês.

⁸⁴BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

⁸⁵AGOSTINO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 272.

⁸⁶LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 258.

Portanto, visivelmente a carência possibilita maiores desdobramentos que o tempo de contribuição, conforme verifica-se a seguir, é possível o cômputo de determinado interstício apenas como tempo de contribuição, não sendo considerado para fins de carência.

3.2 RECOLHIMENTO EM ATRASO

Primordialmente, deve-se compreender que, em alguns casos, não é necessário efetuar o recolhimento em atraso para reconhecer e computar o respectivo tempo para concessão do benefício previdenciário.

Dentre os mais comuns, elenca-se o segurado especial, no interstício de tempo anterior à Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 55, §2º da Lei n. 8.213/91, o labor rural exercido antes de 31/10/1991 “será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”⁸⁷.

Ressalta-se que, o STJ firmou o entendimento de que é possível computar o tempo de serviço rural anterior ao advento de Lei n. 8.213/91 para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetuado o recolhimento das contribuições, independentemente do tipo de labor exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo (tema 1.007).⁸⁸

A situação suso referida é comum nos casos em que o segurado possui carência suficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto não preencheu o tempo de contribuição exigido, possibilitando que seja averbado o respectivo período de trabalho rural sem necessidade de recolhimento em atraso.

⁸⁷BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

⁸⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1007**. O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisas=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1674221. Acesso em: 23 set. 2021.

Ainda, no caso do empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.666/2003, a ausência de contribuições não deve ser considerada empecilho ao deferimento do pedido, pois a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é encargo do tomador dos serviços, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela inadimplência de outrem.⁸⁹

Neste teor, verifica-se a decisão do Desembargador Sebastião Ogê Muniz, proferida em 21/07/2021, nos autos n. 5002485-61.2019.4.04.7213, a qual dispõe que a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, não conduz à impossibilidade de reconhecimento do labor, e, igualmente, o reconhecimento da qualidade de segurado, considerando-se que não lhe compete proceder ao pagamento das respectivas exações. Ademais, em conformidade com o majoritário o entendimento jurisprudencial, decide que o registro na CTPS, que não contenha rasuras, nem indicativos de fraude, presume a existência da relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador e, portanto, é prova hábil à comprovação da condição de segurado.⁹⁰

Assim, o trabalhador não pode ser prejudicado quando a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições não for sua, bastando a comprovação do trabalho para que a filiação surta efeitos.⁹¹

Nestes casos, entre outros, basta tão somente demonstrar a sua condição de filiação, não cabendo ao segurado realizar o pagamento das contribuições.

Visto isto, analisa-se as hipóteses e regras para o recolhimento das contribuições em atraso.

3.2.1 Segurado especial: período posterior a Lei n. 8.213/91

⁸⁹LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 173.

⁹⁰BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma suplementar de Santa Catarina). **Apelação Cível, 5002485-61.2019.4.04.7213**, SC. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Julgamento: 14 jul. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002661071&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=8418995d&termosPesquisados=ZW1wcmVnYWRvIGF1c2VuY2IhIGNvbnRyYWJ1aWNvZXMg. Acesso em: 24 set. 2021.

⁹¹ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 24 set. 2021. p. 167.

Em que pese o segurado especial não possua obrigação de verter contribuições previdenciária até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, após esse período, ou seja, após 31/10/1991, precisará pagar contribuições em atraso para ver acrescido o respectivo tempo ao cálculo do benefício pleiteado.

No entanto, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 39, não exige contribuição para todos os benefícios, assegurando o pagamento dos benefícios de aposentadoria por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e auxílio-maternidade, independentemente de contribuição. Nesses casos, basta comprovar o efetivo labor, na qualidade de segurado especial, pelo número de meses exigidos na legislação.⁹²

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula 272, consolidou o entendimento de que para o segurado especial possuir direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário recolher contribuições de forma facultativa, veja-se: “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”⁹³.

Assim, admite-se o recolhimento extemporâneo das contribuições relativas ao período posterior a novembro de 1991 e o seu cômputo para fins de acesso aos benefícios previstos no inciso II do art. 39 da Lei n. 8.213/91, sendo que o pagamento da indenização deve ocorrer sempre antes da concessão do benefício, na forma do art. 45-A da Lei n. 8.212/91.⁹⁴

De todo modo, não basta que o segurado especial efetue o pagamento das competências, é necessário comprovar o efetivo exercício do labor rural, sob pena de não ser computado o interstício de tempo.

Assim, para garantir maior segurança no momento de efetuar o pagamento das contribuições em atraso é importante que esse procedimento seja realizado dentro do processo administrativo em que se busca a concessão do benefício previdenciário,

⁹²BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

⁹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 272**. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_20_capSumula272.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

⁹⁴ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 28 set. 2021 p. 260.

solicitando que lhe seja oportunizado o pagamento em atraso e, ao mesmo tempo, questionando se esse tempo irá contar como tempo de contribuição ou carência para o benefício pretendido, pois nada adiante o pagamento sem o devido cômputo do período ao cálculo. Essa questão, deve ser igualmente pensada nos demais títulos a seguir.

Destaca-se que, o art. 29 da IN 77/2015 prevê a possibilidade de proceder a indenização conjuntamente com o requerimento de benefício, a partir do pedido de requerimento conforme anexo L.⁹⁵

3.2.2 Contribuinte individual

Consoante já explanado, os contribuintes individuais são aqueles segurados anteriormente denominados de empresários, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo (art. 11, V da Lei n. 8.213/91).⁹⁶

Quando o segurado possui inscrição em época própria e a mesma se encontra em aberto (segurado não deu “baixa”), não há necessidade de comprovar que estava trabalhando para pagar as contribuições atrasadas, sendo presumida a continuidade da atividade como contribuinte individual. Assim, basta o trabalhador emitir as guias, não havendo necessidade de juntar documentos para comprovar a atividade profissional. Em que pese essa seja a orientação do art. 30, I, da Instrução Normativa 77 de 21 de janeiro de 2015 - IN 77/2015, a Autarquia sempre exige a comprovação da atividade nesses casos.⁹⁷

Conforme art. 30 da IN 77/2015, existem situações que é imprescindível demonstrar que o indivíduo exerceu atividade no período em que se pretende a

⁹⁵BRASIL. **Instrução Normativa 77/2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁹⁶BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

⁹⁷MAROTTA, Leandro de Oliveira. **Contribuinte Individual (antigo empresário e autônomo) e a possibilidade de quitar débitos em atraso para aposentadoria por tempo de contribuição e a possível antecipação à reforma da previdência**. IEPREV – Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários, 2019. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/5005/contribuinte_individual_antigo_empresario_e_a_otonomo_e_a_posibilidade_de_quitar_debitos_em_atra. Acesso em: 28 set. 2021.

indenização, por exemplo, quando nunca houve contribuição à previdência social ou quando o atrasado é anterior ao primeiro recolhimento sem atraso, etc.⁹⁸

O art. 32 da IN 77/2015, estabelece um rol de provas que o contribuinte individual pode apresentar para comprovar a atividade remunerada. Também, o segurado pode valer-se do processo de justificação administrativa, previsto no art. 574 da IN 77/2015 para oitiva de testemunhas que confirmem o desempenho da atividade.⁹⁹

Destaca-se que, “quando o segurado de modo definitivo comprova o exercício de atividade remunerada, não poderá mais desistir do pagamento, pois era segurado obrigatório durante o período e, portanto, as contribuições são devidas”, podendo, inclusive, ser efetuada a cobrança por meio de execução fiscal.¹⁰⁰

De acordo com o art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, quando a primeira contribuição for paga sem atraso, devem ser consideradas para fins de carência as contribuições posteriores recolhidas em atraso.¹⁰¹

No entanto, existe uma questão interpretativa polêmica, sobre a possibilidade do cômputo das contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeitos de carência.¹⁰²

A respeito da questão, decidiu a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Tema Representativo 192:

Previdenciário. Carência. Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Art. 27, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para

⁹⁸BRASIL. **Instrução Normativa 77/2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁹⁹BRASIL. **Instrução Normativa 77/2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

¹⁰⁰IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 357 e 358.

¹⁰¹BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

¹⁰²LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 166.

efeito de carência. Incidente conhecido e provido (PU nº 2009.71.50.019216-5, *DOU* 08.03.2013).¹⁰³

Ainda, analisa-se a seguinte ementa do precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente".¹⁰⁴

Frente as decisões colacionadas, infere-se que a jurisprudência acrescentou uma restrição na interpretação da norma, assim para contribuição ser considerada para efeito de carência o pagamento em atraso deve ser realizado antes de findar a qualidade de segurado.

¹⁰³BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 192**. Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-192>. Acesso em: 28 set. 2021.

¹⁰⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória 4.372**, Relator: Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, 13 de abril de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1503768&num_registro=200902256166&data=20160418&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2021.

A título de exemplo supõe-se que um contribuinte individual que sempre exerceu atividade laboral, parou de efetuar o recolhimento das contribuições pelo período de 8 (oito) anos, perdendo sua qualidade de segurado, nesse caso, o indivíduo poderá comprovar o efetivo desenvolvimento do labor e efetuar o recolhimento das contribuições em atraso, entretanto o interstício de tempo referido será computado apenas para fins de tempo de contribuição, não podendo ser computado como carência.

Ainda, observa-se o art. 28, II, §4º do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020:

Art. 28. O período de carência é contado: [...].

II - para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. [...].

§ 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do caput, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E.¹⁰⁵

O dispositivo legal mencionado sobreveio em conformidade ao entendimento que já estava sendo aplicado pela jurisprudência, sedimentando que somente serão considerados os recolhimentos em atraso para fins de carência, quando efetuado um recolhimento anterior sem atraso, bem como se o pagamento se der dentro do período de graça. Ressalta-se que a legislação aplica a regra tanto aos contribuintes individuais quanto aos facultativos.

A situação pode causar um grande problema para aqueles que desejam a concessão de benefícios que exigem o cumprimento de um determinado período de carência, por exemplo a aposentadoria por idade, que exige 180 meses de carência.

3.2.3 Contribuinte facultativo

¹⁰⁵BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

Ressalta-se que o segurado facultativo é a pessoa que não se enquadra em nenhuma situação em que a lei considera segurado obrigatório, não faz parte de uma atividade econômica, assim a ação de filiar-se depende exclusivamente da vontade do indivíduo.¹⁰⁶ A título de exemplo, nos termos do art. 11, §1º, do Decreto 3.048/99, cita-se a dona de casa, o síndico de condomínio (não remunerado), o estudante, etc.¹⁰⁷

A filiação na qualidade de segurado facultativo gera efeitos apenas a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, conforme disposto no §1º do art. 20 do Decreto 3.048/1999, veja-se: “§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo”.¹⁰⁸

De forma diversa do contribuinte individual, ao segurado facultativo não é permitido o recolhimento de contribuições das competências anteriores à data da inscrição, ou seja, a filiação do segurado facultativo não pode retroagir.¹⁰⁹

Sobre o tema, leciona João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

“Considera-se a filiação, na qualidade de segurado facultativo, um ato volitivo, gerador de efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição”.¹¹⁰

Quando o segurado facultativo deixa de verter contribuições, sua qualidade de segurado se manterá pelo período de seis meses, de acordo com o art. 15, VI, da Lei n. 8.213/91.¹¹¹

¹⁰⁶AGOSTINO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 117.

¹⁰⁷BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

¹⁰⁸BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

¹⁰⁹GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 29 set. 2021. p. 126.

¹¹⁰LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 134.

¹¹¹BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

Nas palavras de Daniel Machado da Rocha, “A situação do segurado facultativo que deixa de verter contribuições jaz assentada no inciso VI, mantendo sua ligação com o regime pelo período de seis meses, período no qual pode recolher eventuais contribuições em atraso”.¹¹²

O Decreto 3.048/1999 que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, dispõe expressamente que “Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13” (art. 11, §4º).¹¹³

Sobre a possibilidade de computar as contribuições recolhidas em atraso para fins de carência, as regras previstas pela legislação e jurisprudência são idênticas aquelas aplicáveis ao contribuinte individual já explanadas no título anterior.

Ou seja, após a filiação do segurado a Autarquia Previdenciária admite o recolhimento de contribuições em atraso, para fins de computo de carência, desde que não tenha sucedido a perda da qualidade de segurado. O objetivo é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma situação que enseje o pagamento de benefício, assim pagamento nada mais que o número mínimo de contribuições através do recolhimento retroativo.¹¹⁴

3.2.4 Dos juros moratórios e da multa

Sobre a incidência de juros moratórios e multa sobre a indenização das contribuições previdenciárias, infere-se os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha:

¹¹²ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 29 set. 2021 p. 101.

¹¹³BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

¹¹⁴ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 29 set. 2021 p. 157 e 158.

A norma deste inciso IV restou alterada pela Lei 9.528/97, passando a prever a imposição de juros moratórios de 1 por cento ao mês e multa de 10 por cento, sobre a indenização das contribuições relativas ao tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social.

A indenização é o pagamento dos valores exigidos pela previdência, referentes ao período no qual a filiação do segurado era facultativa, ou quando mesma a atividade sendo de filiação obrigatória, as contribuições deixaram de ser recolhidas por responsabilidade do segurado no momento oportuno. A matéria é disciplinada no art. 45-A da Lei de Custeio⁸⁷³. Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96.^{874, 115}

Extrai-se que, o art. 96, IV da Lei n. 8.213/91, dispõe que a indenização da contribuição correspondente ao respectivo período de serviço, será acrescido de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento).¹¹⁶

Contudo, os juros moratórios e a multa não podem ser cobrados pela Autarquia Previdenciária quando o segurado pretende a indenização de período anterior a outubro de 1996.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto a impossibilidade da exigência de juros moratórios e multa sobre o valor da indenização em relação ao período anterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.¹¹⁷

¹¹⁵ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 29 set. 2021 p. 561.

¹¹⁶BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

¹¹⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.134.984**, Relator: Jorge Mussi, 5ª Turma, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1301157&num_registro=200900678957&data=20140310&peticao_numero=201300344378&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2021.

O entendimento firmado, passou a constar no Decreto 3.048/1999, por força da redação do art. 239, § 8º- A do Decreto 10.410 de 30 de junho 2020, *in verbis*: “A incidência de juros moratórios e multa de que trata o § 8º será estabelecida para fatos geradores ocorridos a partir de 14 de outubro de 1996”¹¹⁸.

Em que pese, no mencionado interstício, não haver a incidência de juros e a multa, frequentemente, na prática, os segurados se deparam com a cobrança indevida de juros e multa nas guias emitidas pelo INSS, para indenização de contribuições em atraso em períodos anteriores a outubro de 1996. Nestes casos, os segurados se veem obrigados a efetuar o pagamento a maior, visando obter a concessão do benefício previdenciário de forma mais célere e depois ingressam com ação judicial cabível, buscando reaver os valores cobrados e pagos indevidamente.

Aos segurados que não possuem condições financeiras de desembolsar os valores dos juros e da multa, e apenas posteriormente buscar a restituição, conseqüentemente, serão duplamente prejudicados, primeiro pela injusta cobrança e em seguida pela morosidade da discussão que fulminará na tardança da concessão de seu benefício previdenciário.

Exemplifica-se: um segurado que busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e precisa indenizar o labor rural, exercido em regime de economia familiar, no interstício de tempo de 01/11/1991 a 09/10/1996 para preencher os requisitos. No processo administrativo, o indivíduo pede para que o INSS reconheça sua qualidade de segurado especial e emita a guia para a respectiva indenização. Todavia, o INSS emite a guia com a incidência de juros e multa (que são indevidos). Deste modo, caso o segurado não efetue o pagamento, terá seu benefício indeferido e precisará interpor recurso administrativo ou ação judicial para que a Autarquia seja condenada a emitir a guia sem os juros e multa. Contudo, até que seja concretizado seu direito, terá passado vários meses, sendo obstado de usufruir do benefício por irregularidade da própria Autarquia.

¹¹⁸BRASIL. **Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.410-de-30-de-junho-de-2020-264503344>. Acesso em: 29 set. 2021.

3.3 COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS NA MODALIDADE ERRADA

Existem segurados que acabam contribuindo na modalidade errada, em razão da falta de conhecimento sobre o assunto, ou até mesmo por equívoco de terceiros. Dentre os casos mais comuns está o contribuinte individual que realiza o pagamento pela alíquota de 11% (onze por cento), sem saber que essa contribuição não será computada para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Também é comum segurado facultativo que contribui na modalidade “baixa renda” sem se emoldurar nessa categoria.

Deste modo, nos casos supramencionas e outros, muitas vezes se faz necessários efetuar o ajuste de complementação das contribuições previdenciárias para concessão do benefício pleiteado.

Em relação aos contribuintes individuais e facultativos, a contribuição previdenciária corresponde à aplicação da uma alíquota de 20% (vinte por cento), conforme previsto no art. 21 da Lei n. 8.212/91: “A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição”.¹¹⁹

Essa regra não sofreu alterações com advento da Emenda Constitucional n. 103/19.¹²⁰

Nos termos do art. 30, §4º da Lei n. 8.212/91, quando o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago, limitada a dedução a 9% do salário de contribuição.¹²¹ De tal modo, na hipótese mencionada, o

¹¹⁹BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

¹²⁰ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 29 set. 2021 p. 59.

¹²¹BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

contribuinte individual poderá efetuar a contribuição à previdência social, na prática, em 11% (onze por cento).¹²²

Em suma, a forma de arrecadação do contribuinte individual varia de acordo com a forma de prestação do serviço, sendo que os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.666/2003 não são mais responsáveis pelo recolhimento das contribuições e eventual não-recolhimento não poderá causar prejuízo ao trabalhador, conforme já mencionado anteriormente.

Destaca-se que o contribuinte individual que se enquadre como microempreendedor individual (MEI), irá verter contribuição de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, de acordo com o art. 21, §2º, II, alínea 'a' da Lei n. 8.212/91. Ocorre que essa contribuição não será computada como tempo de contribuição, assim as competências não serão consideradas para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.¹²³

A contribuição do segurado facultativo será de 11% (onze por cento), se optar pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, §2º da Lei n. 8.212/91.¹²⁴

Ainda, aos segurados facultativos que se dedique exclusivamente aos afazeres domésticos no âmbito de sua residência, a Lei n. 12.470/11, reduziu a contribuição para 5% (cinco por cento) do salário mínimo, desde que pertencente à família de baixa renda, ou seja, à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.¹²⁵

Assim, para o contribuinte individual ou facultativo computar as contribuições vertidas com a alíquota de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou para contagem recíproca prevista no art. 94 da Lei n. 8.213/91, deverá complementar a diferença entre o

¹²²GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/> . Acesso em: 29 set. 2021. p. 308.

¹²³GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/> . Acesso em: 29 set. 2021. p. 313.

¹²⁴GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/> . Acesso em: 29 set. 2021. p. 319.

¹²⁵LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 189.

percentual pago e o de 20% (vinte por cento), consoante dispõe João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

O segurado (contribuinte individual ou facultativo) que tenha contribuído com a alíquota de 5% ou 11% sobre o salário mínimo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213/1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido dos juros moratórios equivalentes à taxa SELIC.¹²⁶

Outrossim, no caso do segurado especial, além das contribuições obrigatórias sobre a receita bruta da comercialização da produção (1,2% para a seguridade social e 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho - RAT), também será necessário contribuir com alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição.¹²⁷

Ressalta-se que para computar o labor exercido no interstício anterior à data de 31/10/1991 não há necessidade do recolhimento suso referido. Ademais, estes segurados dificilmente possuem ajustes de complementação das contribuições, sendo mais comum o recolhimento em atraso.

Frisa-se que, apesar da EC n. 103/2019 ter eliminado a aposentadoria por tempo de contribuição, foi estabelecida uma regra de transição que ainda garante essa espécie de aposentadoria aos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.¹²⁸

Não obstante a relevância do tema, deixa-se de mencionar sobre as alíquotas dos empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos, pois o encargo pelo recolhimento não é do segurado, não sendo sua responsabilidade eventual complementação das contribuições.

¹²⁶LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 189.

¹²⁷GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530990800/> . Acesso em: 29 set. 2021. p. 104 e 318.

¹²⁸GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530990800/> . Acesso em: 29 set. 2021. p. 313.

Idêntico ao recolhimento em atraso, o pedido de complementação também poderá ser realizado na esfera administrativa conjuntamente com o pedido de concessão do benefício previdenciário ou através de requerimento específico.

3.4 AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS ABAIXO DO MÍNIMO

Sabe-se que a previdência social limita suas contribuições em patamares mínimo e máximo. Considera-se o mínimo, um salário mínimo nacional. Contudo, pode ocorrer de o segurado verter a contribuição à previdência social em valor inferior ao salário mínimo nacional, por exemplo, no início do ano quando ocorre a alteração do valor do salário mínimo e o segurado facultativo olvida de alterar o valor.

Neste teor, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:

O limite mínimo do salário de contribuição corresponde, para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo, e para os segurados empregados, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês (§ 3º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991).¹²⁹

Deste modo, apesar do segurado facultativo sequer auferir remuneração e o contribuinte individual possa receber remuneração inferior ao salário mínimo, a contribuição previdenciária deve observar a base de cálculo incidente sobre o salário mínimo nacional.

Antes da EC 103/2019, não há qualquer limite temporal para efetuar a complementação da contribuição recolhida abaixo do mínimo, bastando que seja realizado o requerimento específico ou no requerimento de concessão o benefício, solicitando a emissão da guia da previdência social (GPS) para complementar as contribuições.¹³⁰

¹²⁹LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 184.

¹³⁰SCHMITZ, Luana. **Contribuições abaixo do mínimo: como regularizar?**. Previdenciarista, 06 de julho de 2020. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/contribuicoes-abaixo-do-minimo-como-regularizar/>. Acesso em: 01 out. 2021

Após a EC 103/2019, proibiu-se o reconhecimento para qualquer fim das contribuições abaixo do mínimo, mas possibilitou o ajuste de complementação, de utilização e de agrupamento, veja-se:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.¹³¹

O art. 28 da Portaria 450/2020 passou a dispor que: “A competência cujo recolhimento seja inferior à contribuição mínima mensal não será computada para nenhum fim [...]”¹³², deixando evidente que as competências não serão computadas para carência, manutenção da qualidade de segurado, cálculo do valor do benefício e tempo de contribuição.

Sobre o tema, o Decreto 10.410/2020 adaptou o regulamento da previdência e passou a regular sobre o ajuste das contribuições, nos seguintes termos:

Art. 13. [...]

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020). [...]

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior

¹³¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

¹³²BRASIL. **Portaria 450, de 03 de abril de 2020**. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>. Acesso em: 01 out. 2021.

ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).¹³³

Assim, são três situações possíveis ao segurado para regularizar as contribuições: 1) complementar a contribuição, através do pagamento de guia complementar; 2) utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao mínimo de uma competência para completar outra, assim não terá que fazer o pagamento de guia complementar; ou 3) efetuar o ajuste de agrupamento, unificando duas ou mais contribuições até estas atinham o limite mínimo.

Frente ao exposto, é evidente a necessidade de um planejamento previdenciário antes de efetuar o recolhimento em atraso ou complementação/ajuste nas contribuições, pois existem diversas particularidades que devem ser levadas em apreço.

Destarte, sendo possível e necessário o recolhimento em atraso e/ou o ajuste de complementação das contribuições previdenciárias, será objeto do próximo capítulo, em qual momento serão fixados os efeitos financeiros quando o segurado efetuar o pedido de emissão da guia no mesmo momento do requerimento de concessão do benefício previdenciário.

4 DA (IM) POSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS RETROATIVOS À DER

Consoante já exposto, o tema em questão está principalmente atrelado com o benefício previdenciário de aposentadoria e suas espécies, especialmente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, também diz respeito a outros

¹³³BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

benefícios, como o de pensão por morte, quando o segurado verteu contribuições em alíquotas reduzidas de forma errônea.

Diante disto, no que tange ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de início de benefício – DIB do segurado empregado (inclusive do doméstico), será a data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até 90 dias depois) ou a partir da data de entrada do requerimento – DER, quando cumprir os requisitos antes da EC 103/2019, ou pelas regras de transição. Em relação aos demais segurados que, de igual modo, tenham preenchidos os requisitos até EC 103/2019 ou das regras de transição, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER.¹³⁴

Para o benefício previdenciário de aposentadoria por idade e aposentadoria especial, a data de início do benefício – DIB, será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por tempo de contribuição.¹³⁵

Destaca-se que o segurado não precisa deixar o emprego para efetuar o requerimento de aposentadoria, que pode ser solicitado através da Central 135, pelo portal da previdência social na Internet (Meu INSS) ou pelo aplicativo e nas agências da previdência social.¹³⁶

Em relação a aposentadoria especial, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 788.092 (tema 709), fixou as seguintes teses:

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o (sic) pagamento do benefício previdenciário em questão.¹³⁷

¹³⁴LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 320.

¹³⁵VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/>. Acesso em: 08 set. 2021. p. 513 e 531.

¹³⁶LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 320.

¹³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 709**. Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Disponível em:

Assim, é consolidado entendimento que, até a implantação do benefício o trabalhador poderá continuar exercendo o labor especial, fato esse que não impede que a DIB seja fixada na DER, inclusive, remontando a esse marco os efeitos financeiros. No entanto, uma vez efetivada a implantação do benefício de aposentadoria especial, a continuidade ou retorno ao labor especial é causa de cessação do pagamento do benefício referido.

A situação supramencionada se refere unicamente à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91, deste modo não atinge os casos em que houve a conversão de tempo de atividade especial em atividade comum e cessação de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.¹³⁸

Giza-se ainda que, a ausência de adequada instrução do pedido à época do requerimento administrativo não constitui óbice a concessão do benefício pleiteado desde a DER, se restar comprovado que naquele marco o segurado implementava os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, diante do disposto no art. 105, da Lei n. 8.213/91, pelo qual: “A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”.¹³⁹

No mesmo teor, o art. 687 da IN 77/2015 prevê expressamente que a documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, complementando em seu §1º que é dever do servidor da Autarquia Previdenciária (INSS) emitir carta de exigência elencando providências e documentos necessários.¹⁴⁰

As normas mencionadas garantem que a Autarquia Previdenciária não seja beneficiada pela própria torpeza. Afinal, a comprovação posterior, nada mais é do que o reconhecimento tardio de direito adquirido, já está incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709#>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹³⁸LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 347.

¹³⁹BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁴⁰BRASIL. **Instrução Normativa 77/2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

Ocorre que, em que pese a situação suso referida seja o entendimento consolidado pela jurisprudência, pela lógica do art. 176-E do decreto 10.410/2020 (que alterou o art. 176, §6º, do Decreto 3.048/1999) o INSS deverá conceder o melhor benefício apenas se os elementos constantes no processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito.¹⁴¹

Essa questão é de suma importância, pois a interpretação do referido artigo leva ao esquecimento total do conceito de direito adquirido, bem como a negligência do INSS com o seu próprio ofício. Isto pois, é justamente o servidor do INSS que possui *expertise* em Direito Previdenciário e são treinados para lidar com esses temas diariamente. Em efeitos práticos, através da nova redação do art. 176, §6º, do Decreto 3.048/1999, a DIB será considerada na data de apresentação do documento. No entanto, é necessário ter em mente que decreto não é lei, e a retroação do termo inicial do benefício ao tempo do requerimento administrativo (se já tinha implementado os requisitos) possui garantia constitucional, ocasionando violação ao direito adquirido.¹⁴²

Posto isto, neste trabalho, busca-se verificar se quando o segurado solicita o recolhimento em atraso ou complementação das contribuições previdenciárias conjuntamente com a concessão do benefício previdenciário, os efeitos financeiros podem retroagir, igualmente, a data de entrada do requerimento – DER.

4.1 PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Diante do Decreto 10.410/2020 que alterou significativamente o texto do Decreto 3.048/1999, no dia 23/04/2021, o INSS publicou um comunicado para explicar o comportamento dos sistemas a partir da interpretação das normas vigentes. Acerca das contribuições em atraso, a Autarquia Previdenciária dispõe que:

As contribuições em atraso realizadas a partir de 01/07/2020 somente serão consideradas se tiverem sido realizadas antes do fato gerador, no caso de

¹⁴¹BRASIL. **Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.410-de-30-de-junho-de-2020-264503344>. Acesso em: 10 out. 2021.

¹⁴²YAMAMOTO, Yoshiaki. **Decreto 3.048/99: o fim do dever do INSS conceder o melhor benefício?**. Previdenciarista, 2020. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/decreto-3-048-99-o-fim-do-dever-do-inss-conceder-o-melhor-beneficio/>. Acesso em: 10 out. 2021

benefícios não programados (B31, B32), ou até a DIB no caso dos demais benefícios.

Se uma aposentadoria tem a DER em 01/03/21 e o recolhimento da competência 02/2021 foi realizado em 15/03/21, a competência 02/21 poderá ser considerada como tempo de contribuição e carência, pois, embora tenha sido realizada após a DER, ela foi feita até o vencimento. No mesmo exemplo, se o segurado recolheu em 15/03/21 a competência 01/21 portanto, em atraso esta só será considerada se houver a alteração da DER para 15/03/21. Os fundamentos para não computar recolhimentos em atraso após a DER/DIB estão no Parecer Conjur/MPS N° 219/2011, na Nota n° 134/2011/CGMBEN/PFEINSS/PGF/AGU, no Parecer Conjur/MPS/N° 616/2010, no §4º do art. 28 do RPS e em virtude da revogação do art. 59 do Decreto n° 3.048/99.¹⁴³

Deste modo, frente ao Decreto 10.410/2020, o atual entendimento do INSS, na prática, é de que caso o segurado solicite a emissão guia para efetuar o pagamento de contribuições em atraso conjuntamente com o requerimento de benefício, a partir do pedido de requerimento conforme anexo L, as contribuições apenas poderão ser computadas se houver alteração da DER para a data do pagamento da guia, ou seja DIB não poderá ser fixada na DER original, gerando efeitos financeiros apenas a partir do efetivo pagamento da guia.

Ressalta-se que, pedir a indenização das contribuições em atraso conjuntamente com o requerimento de benefício, procedimento previsto no art. 29 da IN 77/2015¹⁴⁴, traz maior segurança ao segurado, haja vista que o recolhimento das respectivas competências de nada adianta se a Autarquia não reconhecer o labor desenvolvido, pois, neste caso, não será computado ao cálculo para concessão do benefício pleiteado, conforme já delineado no título anterior.

Ainda, de acordo com o comunicado “as contribuições realizadas em atraso a partir de 01/07/2020 serão consideradas no tempo total do segurado, mas não para o tempo que ele tinha em 13/11/19”¹⁴⁵, traçando os seguintes exemplos:

Vejamos um exemplo de um homem que requer uma aposentadoria.

1) Situação em 13/11/19:

¹⁴³COMUNICADO DO INSS: Sistema não está computando algumas contribuições recolhidas em atraso. **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP**. 23 abr. 2021 <https://www.ibdp.org.br/2021/05/04/comunicado-do-inss-sistema-nao-esta-computando-algumas-contribuicoes-recolhidas-em-atraso/>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁴⁴BRASIL. **Instrução Normativa 77/2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁴⁵COMUNICADO DO INSS: Sistema não está computando algumas contribuições recolhidas em atraso. **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP**. 23 abr. 2021 <https://www.ibdp.org.br/2021/05/04/comunicado-do-inss-sistema-nao-esta-computando-algumas-contribuicoes-recolhidas-em-atraso/>. Acesso em: 11 out. 2021.

- Tempo de contribuição: 32 anos de contribuição (mas apresenta lacuna de recolhimentos entre 2016 e 2019).
 - Idade: 58 anos.
- 2) Situação em 04/21:
- Tempo de contribuição: 37 anos de contribuição (segurado recolheu de forma devida de 2016 a 2020 em atraso).
 - Idade: 60 anos.

Considerações:

- Como o segurado tinha apenas 32 anos de contribuição em 13/11/19, não faz jus à regra transitória do art. 17 da EC 103/2019 acréscimo de 50% do tempo para aposentadoria.
- Poderá optar pela regra do acréscimo de 100% (Art. 20 da EC 103). Nesse caso, terá de contribuir pelo menos 38 anos para fazer jus à aposentadoria (100% a mais do que faltava para 35 anos de contribuição em 13/11/19).

A mesma lógica se aplica na avaliação do direito adquirido. Terá direito adquirido à Aposentadoria por Tempo de Contribuição o homem que contar com no mínimo 35 anos de contribuição e a mulher que tiver pelo menos 30 anos de contribuição em 13/11/2019. O recolhimento em atraso de competências anteriores a 11/2019, realizado a partir de 01/07/2020, não dará direito à aposentadoria nas regras anteriores à Emenda Constitucional 103/19.¹⁴⁶

Diante disto, o comunicado deixa claro que as contribuições em atraso não serão contabilizadas para fins de direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para as regras de transição do pedágio de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), se o recolhimento em atraso ocorreu após 01/07/2020.

O procedimento citado “não se aplica aos casos de complementação de contribuições inferiores ao salário-mínimo, desde que a contribuição original da competência tenha sido recolhida antes da DER, pois o sistema considerará a data do recolhimento original”.¹⁴⁷

Portanto, esse entendimento não diz respeito a complementação das contribuições recolhidas abaixo do salário-mínimo, ou das alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento) para 20% (vinte por cento) e demais casos citados nos títulos 3.3 e 3.4 deste trabalho. Refere-se apenas aos casos que o segurado pretender o recolhimento em atraso.

¹⁴⁶COMUNICADO DO INSS: Sistema não está computando algumas contribuições recolhidas em atraso. **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP**. 23 abr. 2021 <https://www.ibdp.org.br/2021/05/04/comunicado-do-inss-sistema-nao-esta-computando-algumas-contribuicoes-recolhidas-em-atraso/>. Acesso em: 11 out. 2021.

¹⁴⁷COMUNICADO DO INSS: Sistema não está computando algumas contribuições recolhidas em atraso. **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP**. 23 abr. 2021 <https://www.ibdp.org.br/2021/05/04/comunicado-do-inss-sistema-nao-esta-computando-algumas-contribuicoes-recolhidas-em-atraso/>. Acesso em: 11 out. 2021.

O comunicado mencionado, inclusive, já está sendo adotado como fundamento em decisões judiciais, veja-se o acórdão proferido em 28/07/2021, nos autos n. 5002124-10.2020.4.04.7213, pela Segunda Turma Recursal do Estado de Santa Catarina:

Registro, ainda, que no caso de recolhimento da complementação da contribuição recolhida a menor, tanto na qualidade de contribuinte individual quanto facultativo, não há óbice legal algum para o seu cômputo na DER originária do benefício. [...].
Não há na Lei de Benefícios diferenciação quanto aos efeitos financeiros em caso de complementação posterior a DER.
Retiro, inclusive, do Comunicado 002/2021- DIVBEN3, de 26/04/2021, que explica ao servidores a interpretação das normas¹: [...].¹⁴⁸

No julgado colacionado, discutiu-se a possibilidade de complementação das contribuições vertidas na condição de segurado baixa renda (alíquota reduzida), para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. Assim, a Egrégia Turma Recursal decidiu tanto pela possibilidade de complementação, quanto pela fixação dos efeitos financeiros na DER original, considerando que a legislação previdenciária não faz qualquer distinção quanto aos efeitos financeiros no caso de complementação das contribuições posterior a DER, bem como levando em consideração as orientações do comunicado emitido em 26/04/2021 aos servidores da Autarquia Previdenciária.

Extraí-se da decisão supramencionada que, não existe qualquer previsão em lei que diferencie a fixação dos efeitos financeiros quando o segurado efetua o pagamento ou complementação das contribuições em atraso.

Assim, a Autarquia está orientando os seus servidores, através de um simples comunicado, a adotar um procedimento limitativo de direito de uma questão que sequer possui amparo em lei.

Posto o atual procedimento seguido pelo INSS, no qual a fixação dos efeitos financeiros terá como marco o pagamento da guia de indenização (salvo no caso de complementação das contribuições abaixo do salário-mínimo), mais adiante, em título específico, analisa-se esse entendimento frente aos princípios constitucionais que norteiam o Direito Previdenciário e as legislações pertinentes.

¹⁴⁸BRASIL. Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. **Recurso Cível, 5002124-10.2020.4.04.7213**, SC. Relator: Henrique Luiz Hartmann. Julgamento: 28 jul. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=3&numero_gproc=720007540187&versao_gproc=2&crc_gproc=cf7261fa. Acesso em: 11 out. 2021.

4.1.1 A Autarquia Previdenciária não pode ser beneficiada pela própria torpeza

Além da alteração da DER para o momento do pagamento da guia e da não utilização do período indenização para fins do direito adquirido e concessão dos benefícios da regra de transição do pedágio de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), existe outra questão que deve ser observada: quanto tempo o INSS leva para emitir a guia da previdência social - GPS?

Quando o segurado realiza o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, na grande maioria dos casos, solicita a guia para indenização do período em atraso no mesmo momento, ou seja, na DER, incumbindo ao INSS disponibilizar a guia.

Assim, considerando que a DER será alterada para o momento do pagamento da guia, deve-se observar que o INSS não poderá valer-se da própria torpeza para postergar a data de início dos benefícios previdenciários, prejudicando financeiramente os segurados. Sobre o assunto, destaca Paulo Bacelar, diretor do IBDP, em relação aos pagamentos em atraso a partir de 01/07/2020:

— O segurado precisa de 15 anos de contribuição previdenciária, mas dá entrada no pedido de aposentadoria com 14 anos e meio. Para pagar os seis meses que faltam, ele precisa de uma guia de complementação, que é gerada pelo INSS apenas após a DER (essa guia só vai ter validade se o pagamento for feito a partir de 1º de julho de 2020).

Além disso, se o INSS demorar oito meses para emitir essa guia, o segurado pode ter que contribuir durante esse período de oito meses e ainda ter que pagar os seis meses atrasados.

— Não será culpa do segurado e, sim, do instituto, pois ele necessita da guia para fazer o pagamento e requerer — explica Bacelar.¹⁴⁹

A título de exemplo, observa-se o seguinte requerimento administrativo: o segurado teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acrescido do pedágio de 50% (cinquenta por cento), com indenização do período rural

¹⁴⁹IMENES, Martha. **INSS muda regra, e autônomo que atrasar contribuição vai ter que trabalhar mais tempo para se aposentar.** EXTRA, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/inss-muda-regra-autonomo-que-atrasar-contribuicao-vai-ter-que-trabalhar-mais-tempo-para-se-aposentar-25006982.html>. Acesso em: 11 out. 2021

de 01/11/1991 a 30/04/1993 desde a DER alterada (data do pagamento da guia),¹⁵⁰ veja-se:

Figura 1 – Decisão administrativa

07/06/2021

Despacho

Página 131 de 132
Anexo ID:



20.023.13.0 – AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL FORQUILHINHA, em 07 de junho de 2021.

Ref.:

Int.:

Ass.: Concessão do benefício

1. Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida em razão da ficar comprovado o tempo de contribuição de 33 anos se homem e 28 anos se mulher até a data de entrada em vigor da EC 103/2019 acrescido do pedágio de 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, cumprindo com os requisitos da regra de transição do art. 17 da EC 103/2019.

Fonte: Brasil (2020)¹⁵¹.

Figura 2 – Decisão administrativa

17/06/2021

Despacho

Página 132 de 132
Anexo ID:

O período 11/07/1971 a 10/07/1976 foi computado para tempo de contribuição conforme ACP - 50172673420134047100.

O período rural de 01/11/1991 a 30/04/1993 foi reconhecido e indenizado conforme comprovantes em anexo.

Foi alterado a DER do benefício para a data em que foi feito o pagamento em atraso (indenização - 31/05/2021) conforme determina o decreto 10410/2020.

8. Sem mais diligências. Arquive-se.

Fonte: Brasil (2020)¹⁵².

¹⁵⁰BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo Administrativo**. Unidade de Protocolo: APS CEAB reconhecimento de direito da SRIII. Protocolo em: 08 ago. 2020. Concluído em: 06 jun. 2021. p. 1-132.

¹⁵¹BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo Administrativo**. Unidade de Protocolo: APS CEAB reconhecimento de direito da SRIII. Protocolo em: 08 ago. 2020. Concluído em: 06 jun. 2021. p. 1-132.

¹⁵²BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo Administrativo**. Unidade de Protocolo: APS CEAB reconhecimento de direito da SRIII. Protocolo em: 08 ago. 2020. Concluído em: 06 jun. 2021. p. 1-132.

In casu, o requerimento administrativo foi realizado em 08/08/2020 e neste momento, por meio do anexo L, o segurado solicitou a emissão de GPS do período de labor rural posterior a 11/1991, necessário à concessão do benefício pleiteado. Ocorre que, a guia somente foi emitida em abril de 2021, analisa-se:

Figura 3 – Anexo L

Página 53 de 132
Anexo ID.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO L

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

REQUERIMENTO PARA CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO

 PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		PROTOCOLO (USO INSS)	
1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS			
Nome:		Data de Nascimento:	
Nome da mãe:		Telefone:	
Endereço: RUA		CEP	
NIT (PIS/PASEP/CI/SUS):		CPF:	
Nº Carteira de Identidade:	Data de Emissão:	Órgão Expedidor: SSP	
Nº Carteira de Trabalho:	Série:	Data de Emissão:	
2 - FINALIDADE DO CÁLCULO		<input checked="" type="checkbox"/> CONTAGEM NO RGPS (Indenização/Retroação de DIC) <input type="checkbox"/> CONTAGEM RECÍPROCA - CTC	
3 - COMPETÊNCIAS PARA CÁLCULO/ATIVIDADE EXERCIDA			
Atividade: SEGURADO ESPECIAL, CASO O PERÍODO DE LABOR RURAL DOS 5 ANOS ATÉ OS 12 ANOS NÃO FOR RECONHECIDO E COMPUTADO, CONFORME DETERMINA ACP N.5017267-34.2013.4.04.7100 E O OFÍCIO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, DE 13/05/2019, BEM COMO A DEFICIÊNCIA NÃO FOR RECONHECIDA, REQUER EMISSÃO DE GPS DO PERÍODO DE LABOR RURAL POSTERIOR A 11/1991 NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO.			

Fonte: Brasil (2020)¹⁵³

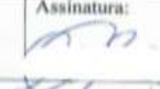
¹⁵³BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo Administrativo**. Unidade de Protocolo: APS CEAB reconhecimento de direito da SR/III. Protocolo em: 08 ago. 2020. Concluído em: 06 jun. 2021. p. 1-132.

Figura 4 – Anexo L

Página 54 de 132
Anexo ID



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<input type="checkbox"/> Comprovante de inscrição de contribuinte individual <input checked="" type="checkbox"/> Documentos comprobatórios de atividade rural (Bloco de notas, IR, etc) <input type="checkbox"/> Outros documentos. Especificar:	
O requerente fica ciente que: 1. Estará sujeito ao pagamento das diferenças e acréscimos legais devidos, caso a Previdência Social constate, a qualquer momento, que o recolhimento foi efetuado em desacordo com a finalidade descrita, com os procedimentos do sistema ou legislação aplicável ao cálculo de contribuições em atraso. 2. Qualquer declaração falsa ou diversa da escrita sujeitará o declarante à pena prevista no art. 299 do Código Penal.	
Local e data:	Assinatura:
ITUPORANGA-SC, <u>08/08/2020</u>	

Fonte: Brasil (2020)¹⁵⁴

Figura 5 – Guia da Previdência Social

24/05/2021 Cálculo de Contribuições - Guia da Previdência Social Página 86 de 132
Anexo ID:

ATENÇÃO: Esta é uma GPS de GUIA(S) ATRASADA(S). Ela agrega uma ou mais competências selecionadas e possui, no campo 5 - IDENTIFICADOR, o número interno **80.858.150-3** gerado pelo sistema, que não deve ser confundido com o seu NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR - NIT **268.30335.59-9**. **VALORES REFERENTES A ACRÉSCIMOS LEGAIS, EVENTUALMENTE APURADOS, ESTARÃO SOMADOS AOS CAMPOS 6 - VALOR DO INSS e 11 - TOTAL. Caso necessite, solicite ao emissor a impressão do discriminativo.** Alertamos que a alteração de qualquer um dos campos abaixo invalidará o recolhimento pretendido.

1ª Via - INSS - 2ª Via - CONTRIBUINTE	 <p>MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP</p> <p>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</p>		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	1201
			4 - COMPETÊNCIA	05/2021
			5 - IDENTIFICADOR	-----
	1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO NIT/PIS/PASEP		6 - VALOR DO INSS	10.889,28
			7 -	
			8 -	
	2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9 - VALOR OUTRAS ENTIDADES	0,00
			10 - ATMMULTA E JUROS	0,00
			11 - TOTAL	10.889,28
	ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.			
	Competências consolidadas nesta GPS: 11/1991 a 04/1993		AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
<input type="text" value="8-0"/> <input type="text" value="892"/> <input type="text" value="8"/> <input type="text" value="10"/> <input type="text" value="150"/>				

Fonte: Brasil (2020)¹⁵⁵

¹⁵⁴BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo Administrativo**. Unidade de Protocolo: APS CEAB reconhecimento de direito da SRIII. Protocolo em: 08 ago. 2020. Concluído em: 06 jun. 2021. p. 1-132.

¹⁵⁵BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo Administrativo**. Unidade de Protocolo: APS CEAB reconhecimento de direito da SRIII. Protocolo em: 08 ago. 2020. Concluído em: 06 jun. 2021. p. 1-132.

Conseqüentemente, o segurado teve seu benefício concedido, com fixação dos efeitos financeiros em 31/05/2021, ou seja, nove meses depois da data de entrada do requerimento administrativo.

Não obstante a alteração da DER, no processo administrativo em tela, a guia foi emitida com juros e multa, em que pese, pelos fundamentos já devidamente expostos, não seja possível a cobrança de juros e multa para indenização das competências anteriores à Medida Provisória n. 1.523/1996.¹⁵⁶

Outrossim, se o segurado optasse por discutir a ilegalidade da cobrança de juros e multa, ou até mesmo não tivesse condições financeiras de desembolsar valor superior ao realmente devido, seria penalizado por uma falha da própria Autarquia Previdenciária, protelando a concessão do benefício e, por conseguinte, seus efeitos financeiros.

Ademais, outro ponto que merecer ser destacado no processo administrativo analisado é que o tempo indenizado foi contabilizado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 50% (cinquenta por cento), mesmo o pagamento ocorrendo após 01/07/2020, o que contraria o próprio comunicado mencionado no título anterior, e demonstra a fragilidade e instabilidade jurídica que os segurados vêm encontrando nos processos administrativos.

Portanto, evidentemente, caso a Autarquia não possibilite a indenização ou a complementação de modo imediato, deve, no mínimo fazer em prazo razoável, senão prejudicará financeiramente o segurado de forma irreparável.

Além disso, quando a Autarquia deixa de emitir a guia pois não reconhece a qualidade de segurado/exercício do labor ou simplesmente ignora o pedido, não resta outra alternativa ao segurado senão buscar a tutela jurisdicional. Assim, a seguir, busca-se compreender como a jurisprudência está caminhando sobre o tema.

4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

¹⁵⁶BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo Administrativo**. Unidade de Protocolo: APS CEAB reconhecimento de direito da SRIII. Protocolo em: 08 ago. 2020. Concluído em: 06 jun. 2021. p. 1-132.

Visto o atual entendimento do INSS, de que a DER deve ser alterada para a data do pagamento da guia de indenização, exceto no caso de complementação das alíquotas recolhidas a menor, busca-se verificar como os tribunais estão decidindo sobre o tema.

A pesquisa foi realizada com base nas decisões dos Tribunais Regionais Federais de 4ª Região, Turmas Recursais da 4ª Região, e Tribunais Superiores.

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do recurso especial n. 1.213.106, decidiu que o período que segurado trabalhou como autônomo “só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria”¹⁵⁷.

Segundo o entendimento proferido na época, os efeitos financeiros da concessão do benefício não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, pois o segurado não havia preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, o que só ocorreu após o pagamento das contribuições previdenciárias devidas.¹⁵⁸

Em 2018, o STJ decidiu no mesmo sentido, com base no REsp 1.213.106, em suma, transcrevendo o acórdão proferido em 2012. De inédito, infere-se apenas o seguinte:

Gize-se, por oportuno, que não corresponde à realidade a alegação de que o atraso no pagamento das contribuições se deu em razão do INSS. A uma porque o tempo correto do recolhimento das contribuições era o período em que o segurado estava laborando, e não anos depois. A duas porque nunca houve, de fato, impedimento a que o segurado recolhesse as contribuições em atraso, as quais ele atribuía a obrigação à empresa da qual era sócio. E esse foi o pedido administrativo e judicial. E o que restou reconhecido no acórdão era que, na verdade, a obrigação é do segurado e as contribuições poderiam ser recolhidas a destempo, com efeitos dali em diante.¹⁵⁹

¹⁵⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.213.106**, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, 14 mai. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001777355&dt_publicacao=14/05/2012. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.213.106**, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, 14 mai. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001777355&dt_publicacao=14/05/2012. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.089.440**, Relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, 19 abr. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1702500&num_registro=201700904983&data=20180503&peticao_numero=201700686192&formato=PDF. Acesso em: 16 out. 2021.

Deste modo, observa-se que a questão não teve maiores discussões depois do REsp 1.213.106 no âmbito do STJ, sendo que a decisão limitou seus fundamentos no fato de que é necessário o pagamento da respectiva contribuição como autônomo para que ocorra o cômputo do período laborado ao cálculo do benefício de aposentadoria, afirmando que os requisitos somente encontram-se preenchidos após o pagamento da guia e, conseqüentemente, esse é o marco para fixação dos efeitos financeiros. Além disso, nada foi discutido sobre a questão no Supremo Tribunal Federal, até a presente data.

Em relação ao Tribunal Regional Federal e as Turmas Recursais, ambos da 4ª Região, houve (e ainda há) maiores debates.

Não obstante o entendimento do STJ, comumente eram proferidas decisões no sentido de que os efeitos financeiros deverão ser contados a partir da DER, independentemente da indenização posterior de contribuições previdenciárias. No entanto, esse cenário mudou de forma maciça após as decisões proferidas em 2020 pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Segundo o voto do relator Erivaldo Ribeiro dos Santos, no pedido de uniformização de interpretação de lei interposto pelo INSS, julgado no dia 15/05/2020, nos autos de n. 5021829-89.2018.4.04.7107, “os efeitos financeiros decorrentes do cômputo do período indenizado somente podem ter, como termo inicial, a data em que for efetuado o pagamento das contribuições, porquanto a concessão da aposentadoria depende dessa indenização”.¹⁶⁰ Ademais, destaca-se os seguintes pontos da decisão citada:

O aproveitamento do tempo de serviço/carência, para fins de aposentadoria, depende efetivamente deste recolhimento complementar, não podendo ser computado antes disso, sob pena de caracterizar sentença condicional.

Isso porque, esse potencial direito somente se constitui a partir desse recolhimento. O ato de recolhimento não tem caráter declaratório, mas constitutivo.

Por isso, o direito e suas conseqüências somente existirão se e quando for realizado o dito recolhimento.

Esta complementação das contribuições efetuadas a menor faz incidir o disposto no artigo 493 do CPC, na medida em que alterara a relação jurídica, gerando efeitos *ex nunc*, para o efeito de gerar o direito da parte autora ao

¹⁶⁰BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 5021829-89.2018.4.04.7107**, RS. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos, 15 abr. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001632429&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=cadb645a&termosPesquisados=J2VmZWl0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

benefício a partir da data do recolhimento das contribuições, quando passa a contar com a qualidade de segurada e carência necessárias.

Desse modo, a DIB somente pode ser fixada depois do recolhimento das complementações, porque sem elas, ou, antes delas, nada se mostra devido, pois a situação do segurado estava irregular.

Portanto, **o incidente de uniformização interposto merece ser conhecido e provido, para que seja uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da concessão da aposentadoria somente podem incidir a partir do pagamento da indenização do tempo de serviço rural judicialmente reconhecido depois de 31/10/91.**¹⁶¹ (Grifos do autor).

De acordo com o julgado, somente a partir do recolhimento da contribuição que constitui o direito do segurado de computar o respectivo tempo, razão pela qual os efeitos financeiros somente poderão incidir a partir do pagamento da indenização.

No mesmo dia (15/05/2020), o Relator Erivaldo Ribeiro dos Santos julgou os incidentes dos autos n. 5008111-55.2018.4.04.7000¹⁶² e n. 5005030-62.2018.4.04.7206¹⁶³, decidindo no mesmo sentido, inclusive, ressaltando que a indenização gera efeitos constitutivos e não meramente declaratórios, veja-se:

Uma situação é a comprovação do tempo comum das contribuições em questão que possuem efeitos declaratórios e alcança a DER. **Outra situação distinta é a utilização desse tempo quando depende de prévia indenização.** Essa utilização, condicionada que está ao pagamento da indenização correspondente, somente poderá produzir efeitos na esfera jurídica do segurado, **se e quando vier a ser indenizada.** A indenização é, neste caso, elemento constitutivo do direito do segurado.¹⁶⁴ (Grifos do autor)

¹⁶¹BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 5021829-89.2018.4.04.7107**, RS. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos, 15 abr. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001632429&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=cadb645a&termosPesquisados=J2VmZWI0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶²BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 5008111-55.2018.4.04.7000**, RS. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos, 15 abr. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001632429&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=cadb645a&termosPesquisados=J2VmZWI0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶³BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 5005030-62.2018.4.04.7206**, RS. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos, 15 abr. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001632429&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=cadb645a&termosPesquisados=J2VmZWI0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶⁴BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 5005030-62.2018.4.04.7206**, RS. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos, 15 abr. 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001632429&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=cadb645a&termosPesquisados=J2VmZWI0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

Diante disto, as Turmas Recursais da 4ª Região, adequaram suas decisões em conformidade ao entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Além disso, verifica-se que, atualmente, os Tribunais Regionais Federais da 4ª Região vêm julgando no mesmo teor, conforme extrai-se das ementas a seguir:

[...]. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural após 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Ausente tal recolhimento, resta declarado o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, **sendo que os efeitos financeiros para fins de concessão do benefício somente podem ser considerados a partir da data da indenização.**¹⁶⁵ (Grifo nosso).

[...]. 1. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual ou do trabalhador autônomo, sempre foi do segurado, que deverá fazê-lo por iniciativa própria. 3. **A indenização de contribuições previdenciárias pretéritas surte efeitos a partir do efetivo recolhimento.** Precedentes.¹⁶⁶ (Grifo nosso).

[...]. O pagamento de indenização relativa a contribuições previdenciárias efetuado no bojo da ação previdenciária não enseja a retroação da DIB para a DER. Nessa linha, deve o marco inicial dos efeitos financeiros do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ser fixado na data em que houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos respectivos períodos, visto que somente a partir daí houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.¹⁶⁷

Por conseguinte, a jurisprudência está se uniformizando para determinar que o marco inicial dos efeitos financeiros do benefício previdenciário deve ser fixado na data em que houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em

¹⁶⁵BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma. **Apelação Cível, 5015008-69.2018.4.04.7107**, RS. Relator: Sebastião Batista Pinto Silveira. Julgamento: 06 out. 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002837654&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=315d5b20&termosPesquisados=J2VmZWI0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶⁶BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quinta Turma. **Apelação Cível, 5011084-02.2021.4.04.9999**, RS. Relator: Francisco Donizete Gomes. Julgamento: 30 set. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002658103&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=84b4c772&termosPesquisados=J2VmZWI0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁶⁷BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. **Apelação Cível, 5019421-59.2017.4.04.7205**, SC. Relator: Celso Kipper. Julgamento: 21 set. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002655088&ver_sao_gproc=3&crc_gproc=45b7202e&termosPesquisados=J2VmZWI0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

atraso, eis que somente a partir daí houve o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Todavia, após a divulgação do Comunicado DIVBEN n. 02/2021, de 23/04/2021, a discussão retomou força, levantando-se novas questões. Conforme amplamente exposto, atualmente o entendimento do INSS é em conformidade com as decisões mencionadas, ou seja, a data de início do benefício deve ser igual ou superior a data do pagamento das contribuições em atraso (exceto para os casos de complementação).

Sobre o delineado no Comunicado DIVBEN n. 02/2021, a Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, em 08/10/2021, decidiu que a EC n. 103/2019 não alterou o direito que encontrava amparo na lei, devendo ser aplicado o entendimento anterior que considera devida a aposentadoria desde a DER, não configurando óbice, por si só, a existência de débitos de contribuições em atraso, assim, a ementa do referido acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 17 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. **Segundo o entendimento que vinha sendo adotado pelo INSS, considera-se devida a aposentadoria a partir da data de entrada do requerimento (artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91), desde que preenchidos os requisitos, não configurando óbice, por si só, a existência de débitos de contribuições em atraso, conforme explicitado pelo artigo 167 da Instrução Normativa nº 77/2015.** 2. Com a revogação do artigo 59 do Decreto nº 3.048/99, promovida pelo Decreto nº 10.410/2020, o INSS expediu o Comunicado DIVBEN3 nº 02/2021, passando a entender que as contribuições recolhidas em atraso a partir de 01/07/2020 não poderiam ser consideradas para fins de cálculo do tempo de contribuição em 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, não poderia ser computado para fins de aplicação do pedágio. 3. **A interpretação conferida pelo INSS, ao recolhimento em atraso de contribuições relativas ao labor rural cujo exercício foi regularmente reconhecido, carece de fundamento de validade em lei.** 4. Manutenção da sentença que concedeu, em parte, a segurança, a fim de anular a decisão administrativa pertinente ao NB 199.946.008-9, fixando prazo para reabertura do processo administrativo e prolação de nova decisão acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria, considerando, na contagem do tempo de contribuição, o período de labor cujas contribuições foram regularmente indenizadas.¹⁶⁸ (Grifo nosso)

¹⁶⁸BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. **Remessa Necessária Cível, 5006782-76.2021.4.04.7202**, SC. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Julgamento: 08 out. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002776416&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=76835868. Acesso em: 16 out. 2021.

Em síntese, a decisão trata da possibilidade de computar o labor indenizado para regra de transição, constante no art. 17 da EC 103/2019, independentemente do recolhimento da indenização de contribuições pretéritas, dispondo que o entendimento da Autarquia Previdenciária carece de fundamento de validade em lei.

Extrai-se do Julgado que “A Autarquia sempre considerou os efeitos financeiros a partir da DER (inclusive pela redação da Lei), mesmo quando no curso do processo administrativo o segurado fez recolhimentos a título de indenização”.¹⁶⁹

Ou seja, a constituição do direito sempre foi no momento do exercício do labor, no entanto a contagem ao tempo de contribuição dependia da indenização¹⁷⁰. Assim, apesar do mérito não ser especificamente sobre o momento em que ocorrerá os efeitos financeiros (se na DER ou no momento da indenização), está intimamente relacionado com a questão.

Segundo o entendimento mencionado, na realidade, ao efetuar a indenização das contribuições em atraso, está tão-somente concretizando um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico do segurado.

Diante disto, não parece plausível o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais de que “o ato de recolhimento/complementação de contribuições possui efeito constitutivo do direito, e não meramente declaratório, porquanto a parte só perfaz os requisitos legais para a concessão do benefício a partir do efetivo recolhimento”¹⁷¹.

Pontua-se que, no caso dos segurados obrigatórios não se deve confundir a filiação com pagamento de contribuições, pois o mero inadimplemento das

¹⁶⁹BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. **Remessa Necessária Cível, 5006782-76.2021.4.04.7202**, SC. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Julgamento: 08 out. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002776416&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=76835868. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁷⁰BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. **Remessa Necessária Cível, 5006782-76.2021.4.04.7202**, SC. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Julgamento: 08 out. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002776416&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=76835868. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁷¹BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar do Paraná. **Apelação Cível, 5021927-94.2019.4.04.9999**, PR. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgamento: 30 mar. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002290190&ver_sao_gproc=9&crc_gproc=7de57e6d. Acesso em: 16 out. 2021.

contribuições não afasta a filiação.¹⁷² Sendo assim, o recolhimento em atraso não cria a relação jurídica, pois esta já existe.

Isto posto, resta cristalino que, atualmente, o majoritário entendimento é no sentido de que os efeitos financeiros devem ser fixados no momento do pagamento da guia de indenização das contribuições em atraso ou da complementação.

De igual modo, conclui-se que os tribunais e o INSS, adotavam procedimento diferentes antes do Comunicado DIVBEN n. 02/2021, pois o entendimento da Autarquia era de que os efeitos financeiros são devidos desde a DER, mesmo quando o segurado efetuou pagamento ou complementação das contribuições no curso do processo administrativo.

Portanto, até recentemente, quando o segurado alcançava a concessão do benefício na esfera administrativa, mesmo que após a DER tenha ocorrido o pagamento/complementação das contribuições em atraso, o INSS retroagia os efeitos financeiros à DER. Contudo, quando o INSS deixava de emitir a guia de indenização e o segurado ingressava com ação judicial, a decisão sobrevinha no sentido de que os efeitos financeiros somente são devidos a partir do pagamento das contribuições em atraso.

Por conseguinte, discute-se sobre o tema frente as normas constitucionais aplicáveis ao caso e aos princípios constitucionais da seguridade social e previdência social.

4.3 A RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS FRENTE A CRFB/1988 E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Deve-se ter em mente que a contribuição social é um tributo, consoante previsto no art. 149 da CRFB/1988¹⁷³ e que o fato gerador do tributo é o exercício da atividade remunerada, ou seja, o mesmo evento deflagrador da filiação¹⁷⁴.

¹⁷²LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 110.

¹⁷³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁷⁴HORIUCHI, Luani; NETO, Antonio Brazílio Floriani. **Nota Técnica – 12/2021 – O “Comunicado” da DIVBEN sobre interpretação das regras trazidas pela EC 103/19**. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2021/05/13/nota-tecnica->

Nos dizeres de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, “[...] após a Constituição de 1988, as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social possuem natureza jurídica tributária, pois estão sujeitas ao regime constitucional peculiar aos tributos”¹⁷⁵.

No que tange ao fato gerador, insta ressaltar o ilustrado no segundo capítulo deste trabalho, que a ausência de contribuições não deve ser considerada obstáculo para computar o tempo de labor do segurado empregado, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é encargo do empregador. Isto pois, conforme extrai-se o julgamento do REsp 419.667 do STJ, “o fato gerador da contribuição previdenciária do empregado não é o efetivo pagamento da remuneração, mas a relação laboral existente entre o empregador e obreiro”¹⁷⁶.

Certamente não existe diferença entre o tributo do segurado empregado em relação aos demais segurados, assim uma vez exercida a atividade remunerada estará configurado o fato gerador do tributo. Neste teor, o disposto na Nota Técnica 12/2021 do IBDP:

Registre-se, o fato gerador nasce com o exercício da atividade remunerada e não com o pagamento, tanto é que o próprio texto constitucional, ao abordar as contribuições nas empresas, estabelece que a obrigação previdenciária nasce com a remuneração *devida ou creditada*, fato este que traz repercussões fiscais e previdenciárias.¹⁷⁷

Frente ao exposto, ao indenizar contribuições em atraso, o segurado apenas está regularizando sua relação tributária, que estava em débito com a Previdência,

12-o-comunicado-da-divben-sobre-interpretacao-das-regras-trazidas-pela-ec-103-19/. Acesso em: 17 out. 2021. p. 6.

¹⁷⁵LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 182.

¹⁷⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 419.667**, Relator: Luiz Fux, 1ª Turma, 11 fev. 2003. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=392929&num_registro=200200287967&data=20030310&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁷⁷HORIUCHI, Luani; NETO, Antonio Brazilio Floriani. **Nota Técnica – 12/2021 – O “Comunicado” da DIVBEN sobre interpretação das regras trazidas pela EC 103/19**. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2021/05/13/nota-tecnica-12-o-comunicado-da-divben-sobre-interpretacao-das-regras-trazidas-pela-ec-103-19/>. Acesso em: 17 out. 2021. p. 7.

deste modo está apenas materializando um direito que já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico.¹⁷⁸

Quando se realiza o recolhimento das contribuições em atraso é necessário comprovar o exercício da atividade, ou seja, o fato gerador do tributo, sendo devido desde o exercício da atividade remunerada, contudo se o INSS/Estado não exerceu o papel fiscalizador, não se pode tolir o direito do segurado. Inclusive, a cobrança das contribuições em atraso pode ser realizada por meio de execução fiscal¹⁷⁹.

Yoshiaki Yamamoto dispõe que “ao realizar o pagamento em atraso, o segurado está exercendo um dever (de regularizar sua situação tributária) e um direito (computar esse período no seu tempo de contribuição).”¹⁸⁰

À vista disto, o entendimento elucidado no Comunicado DIVBEN n. 02/2021 do INSS, que as contribuições em atraso não podem ser utilizadas para fins de cálculo de direito adquirido antes da reforma da previdência e regra de transição do pedágio de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), é totalmente ilegal e vai de encontro ao direito adquirido.

Neste sentido a Nota Técnica 12/2021 emitida pelo IBDP, veja-se:

A partir destes conceitos, é possível concluir pela inadequação do comunicado DIVBEN, que estipula somente ser possível considerar contribuições pagas em atraso a partir de 01/07/2020 se tiverem sido realizadas antes do fato gerador para fins do enquadramento das regras transitórias e do direito adquirido.

Note-se que uma vez realizado o fato gerador, como por exemplo, o exercício da atividade remunerada entre os anos de 1990 a 1991, mesmo que não tenha havido o pagamento da exação devida, é questionável o posicionamento da autarquia no sentido de que, pela ausência do pagamento, não poderia computar este lapso para fins das regras transitórias e direito adquirido. Caso o segurado formalize o pedido administrativo, comprove o exercício da atividade (art. 45-A, da Lei 8.212/91) por meio de provas materiais (tais como declaração de imposto de renda, apresentação de alvarás, notas fiscais, contratos realizados, pagamento do ISS e etc), os efeitos devem retroagir para fins da incorporação ao seu patrimônio jurídico, isso porque o fato gerador foi realizado naquele tempo.¹⁸¹

¹⁷⁸YAMAMOTO, Yoshiaki. **Contribuição em atraso conta para direito adquirido antes da Reforma?**. Previdenciária, 2021. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/contribuicao-em-atraso-conta-para-direito-adquirido-antes-da-reforma/>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁷⁹IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 357 e 358.

¹⁸⁰YAMAMOTO, Yoshiaki. **Contribuição em atraso conta para direito adquirido antes da Reforma?**. Previdenciária, 2021. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/contribuicao-em-atraso-conta-para-direito-adquirido-antes-da-reforma/>. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁸¹HORIUCHI, Luani; NETO, Antonio Brazílio Floriani. **Nota Técnica – 12/2021 – O “Comunicado” da DIVBEN sobre interpretação das regras trazidas pela EC 103/19**. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2021/05/13/nota-tecnica-12-o-comunicado-da-divben-sobre-interpretacao-das-regras-trazidas-pela-ec-103-19/>. Acesso em: 17 out. 2021. p. 7.

O interstício de tempo já está incorporado ao patrimônio jurídico (em razão do exercício da atividade remunerada, que torna o indivíduo contribuinte obrigatório), assim, resta pendente apenas a regularização tributária para concessão do benefício, que nada mais é que uma condição para o acrescer ao cálculo do segurado.

Se o direito do segurado já está constituído, já existe a relação jurídica, deste modo, aparentemente, deve o benefício ser concedido desde a DER (e não a partir do pagamento das GPS), da mesma forma que já estava sendo aplicado pela Autarquia antes do Comunicado DIVBEN n. 02/2021.

Ademais, não parece plausível o entendimento jurisprudencial de que o segurado só perfaz os requisitos legais para a concessão do benefício a partir do efetivo recolhimento, pois, por exemplo se o segurado pretende a concessão da aposentadoria pela regra do direito adquirido, é necessário que preencha os requisitos antes da EC n. 103/2019, assim, julgar que o direito só se constituiu na data do pagamento da guia das contribuições em atraso é o mesmo que proferir que na data anterior a EC n. 103/2019 o segurado não preenchia os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Com a regularização tributárias das contribuições em atraso, o que se tem é o reconhecimento de direito de computar o respectivo período ao cálculo do segurado, daquele tempo de labor que já foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Caso não estivesse incorporado, o período em atraso sequer poderia ser levado em consideração para fins do enquadramento das regras transitórias e do direito adquirido.

Conforme disposto no recente julgamento dos autos n. 5006782-76.2021.4.04.7202 (já mencionado), a constituição do direito sempre foi no momento do exercício do labor, no entanto a contagem ao tempo de contribuição dependia da indenização. Mesmo quando no curso do processo administrativo o segurado fez recolhimentos a título de indenização, a Autarquia sempre considerou os efeitos financeiros a partir da DER. Diante disto, a mera revogação do art. 59 do Decreto n. 3.048/1999, não modifica o direito que encontrava amparo na lei e que não foi modificado pela EC n. 103/2019, devendo ser aplicado o entendimento anterior, que com fulcro no art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, considera devida a aposentadoria a partir da data de entrada do requerimento – DER.¹⁸²

¹⁸²BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. **Remessa Necessária Cível, 5006782-76.2021.4.04.7202**, SC. Relator: Sebastião Ogê Muniz.

De todo modo, mesmo que de fato seja possível validar o fundamento adotado pelos tribunais, que os efeitos financeiros são devidos somente a partir da data do pagamento da indenização, sob o argumento de que é neste momento que se perfectibiliza a relação jurídica, na prática, existe um grande problema que é a demora do INSS em oportunizar o pagamento das contribuições em atraso.

Consoante exposto anteriormente, Paulo Bacelar, diretor do IBDP, exemplifica que, se o INSS demorar oito meses para emitir a guia, o segurado pode ter que contribuir durante esse período de oito meses e ainda terá seus efeitos financeiros fixados apenas a partir do pagamento da guia, ou seja, oito meses depois. Neste caso, o culpado não será o segurado e, sim o INSS, pois o segurado depende da disponibilização da guia para fazer o pagamento.¹⁸³

Em um cenário ainda pior, se o INSS simplesmente deixar de emitir a guia no curso do processo administrativo, o segurado necessitará ingressar com ação judicial, requerendo que lhe seja oportunizado o pagamento das contribuições em atraso (situação muito comum), sendo o segurado prejudicado não apenas pela desídia da Autarquia como pela morosidade dos processos judiciais, conseqüentemente, postergando a data de início do benefício por vários meses e causando prejuízos financeiros irreparáveis.

Nestes casos, o INSS poderá valer-se da própria torpeza para prorrogar a data de início dos benefícios previdenciários, situação que viola princípios básicos do Direito.

Sabe-se que constitui objetivo da previdência social, garantir a dignidade da pessoa humana, princípio este inserido no art. 1º, III, da CRFB/1988¹⁸⁴, ocorre que, quando a Autarquia utiliza da própria torpeza para prejudicar o segurado, alterando a DER para o momento do pagamento da GPS emitida pela Autarquia vários meses após o requerimento do segurado, ou apenas diante de uma decisão judicial, evidentemente, resta violado o princípio em questão.

Julgamento: 08 out. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002776416&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=76835868. Acesso em: 17 out. 2021.

¹⁸³IMENES, Martha. **INSS muda regra, e autônomo que atrasar contribuição vai ter que trabalhar mais tempo para se aposentar.** EXTRA, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/inss-muda-regra-autonomo-que-atrasar-contribuicao-vai-ter-que-trabalhar-mais-tempo-para-se-aposentar-25006982.html>. Acesso em: 17 out. 2021

¹⁸⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

De igual modo, constata-se transgressão ao princípio da vedação do retrocesso social, o qual “consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas”¹⁸⁵, pois a Autarquia sempre teve o entendimento de que mesmo quando segurado realizava recolhimento de contribuições em atraso durante o processo administrativo de concessão de benefício, os efeitos financeiros eram devidos desde a DER, todavia esse entendimento foi alterado (sem qualquer delimitação em lei), diminuindo o alcance do direito já materializado no art. 49, II, da Lei n. 8.213/91¹⁸⁶.

Diante da vasta gama de princípios basilares explanados no primeiro capítulo, evidencia-se que a seguridade social busca garantir condições básicas de vida aos que não podem obtê-los ou que socialmente não seja recomendável provê-los, portanto, para aplicar e interpretar a norma quando da concessão de um benefício, deve-se ter em mente que a seguridade social busca gerar proteção social.

Ocorre que, por exemplo, se um segurado entra com um requerimento administrativo, pleiteando a indenização das contribuições em atraso do labor exercido na qualidade de segurado especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do direito adquirido, mas o INSS não reconhece sua qualidade de segurado especial e tão pouco emite a guia para indenização, não restará alternativa ao segurado senão buscar a tutela jurisdicional. Ao final do processo, sendo reconhecida sua qualidade de segurado especial, o Juiz determinará que o INSS emita as guias para indenização. Até o trânsito em julgado dessa sentença, por certo já terá transcorrido anos.

No exemplo supramencionado, por desídia da própria Autarquia e da vasta quantidade de processos que possui o Poder Judiciário, seguramente, transcorreu longo interstício de tempo até que foi emitida a guia para o pagamento das contribuições em atraso, apesar disso, o tempo entre a DER a o pagamento da guia de indenização não terá qualquer efeito jurídico para o segurado. Neste caso, é evidente que não retroagir os efeitos financeiros à DER, fere a proteção social que agracia a previdência social, pois não houve efetividade na prestação de serviço da Autarquia, postergando a DIB e causando prejuízos financeiros ao segurado.

¹⁸⁵TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 176.

¹⁸⁶BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

Diante da observação explanada, que pode ser levada como crítica, vem as seguintes indagações: se o segurado solicita a emissão da guia para indenizar as contribuições em atraso e o INSS leva 10 (dez) meses para emití-la, a data de início do benefício (e por conseguinte os efeitos financeiros) deve ter como marco o pagamento da indenização, mesmo o segurado dependendo da disponibilização da guia para fazer o recolhimento em atraso? O segurado, que manifesta seu desejo em regularizar contribuições em atraso, poderá ser prejudicado financeiramente por um ato (emissão da guia para ajustar as pendências tributárias) que depende do INSS? A multa e os juros incidentes sobre as contribuições em atraso não são suficientes para reparar o prejuízo da Autarquia? Afinal, se de fato o ato de recolhimento tem caráter constitutivo (e não meramente declaratório), o que impede a existência de uma eficácia retroativa (*ex tunc*) para corrigir o retardamento da disponibilização da guia por parte do INSS?

Ficam aqui essas indagações que ainda não tem uma resposta concreta por parte da doutrina, jurisprudência e lei, mas que precisam ser refletidas e discutidas, sob pena de estarem em incoerência no que tange aos fins dos direitos sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo investigar a (im) possibilidade de retroagir os efeitos financeiros do benefício previdenciário à DER nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação de contribuições previdenciárias.

Para isso, inicialmente delimitou-se que a questão está atrelada aos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, abordando-se alguns aspectos gerais sobre o respectivo regime, bem como os princípios basilares da seguridade social, e os princípios específicos da previdência social, os quais orientam a aplicação e interpretação do Direito Previdenciário visando alcançar a efetivação da proteção social. Em ato contínuo, foram traçadas breves, mas necessárias, considerações sobre os beneficiários da previdência social e suas prestações.

Após a contextualização referida, verificou-se que é comum depara-se com situações em que o segurado não conseguiu efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias à época do exercício da atividade laboral ou realizou o pagamento em valor abaixo do mínimo ou até mesmo na modalidade errada. Diante disto, estudou-se as particularidades do recolhimento em atraso e do ajuste das contribuições vertidas na modalidade errada ou abaixo do mínimo.

Neste ponto, foi observado que alguns casos não é preciso o recolhimento em atraso para reconhecer e computar o respectivo tempo, entre os casos mais comuns elencou-se o segurado especial, no interstício de tempo anterior à Lei n. 8.213/91, bem como o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, pois o trabalhador não pode ser prejudicado pela inadimplência de outrem, haja vista que a responsabilidade pelo recolhimento é encargo do tomador do serviço.

Além disso, a própria Lei n. 8.213/91, no art. 39, apresenta um rol de benefício que não exigem contribuição direta do segurado especial, por exemplo para concessão do auxílio-doença e aposentadoria por idade, entre outros. Porém, conforme súmula 272 do STJ, o segurado especial somente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição se recolher contribuições.

Também, verificou-se que é possível o contribuinte individual e o contribuinte facultativo efetuar o recolhimento das contribuições em atraso, observada algumas particularidades. No caso dos segurados especiais e contribuinte individual não basta o recolhimento, é necessário comprovar o efetivo exercício da atividade laborativa, sob pena de não ser computado o interstício de tempo. Diante disto, a realização do

procedimento de regularização das contribuições dentro do processo administrativo garante maior segurança jurídica ao segurado, evitando pagamento de contribuições que sequer serão computadas pela Autarquia, procedimento previsto no art. 29 da IN 77/2015, a partir do pedido de requerimento conforme anexo L.

Em relação ao recolhimento de contribuições em atraso destacou-se que os juros moratórios e a multa não podem ser cobrados pela Autarquia Previdenciária quando o segurado pretende a indenização de período anterior a 10 de outubro de 1996.

No que concerne ao ajuste de complementação das contribuições previdenciárias, de igual modo, a Autarquia é constantemente provocada para oportunizar o pagamento da diferença entre as contribuições vertidas com a alíquota reduzida e o 20% (vinte por cento), para fins de obtenção de alguns benefícios.

À vista disto, buscou-se demonstrar se é possível retroagir os efeitos financeiros à data de entrada do requerimento – DER, quando o segurado solicita o recolhimento em atraso ou complementação das contribuições previdenciárias conjuntamente com a concessão do benefício previdenciário.

Diante da pesquisa realizada, observou-se que, a partir da interpretação do Decreto 10.410/2020, o INSS entende que as contribuições recolhidas em atraso, somente serão consideradas se houver alteração da DER para data do pagamento da guia, ou seja, a DIB não poderá ser fixada na DER original, gerando efeitos financeiros apenas a partir do efetivo pagamento, conforme elucidado no Comunicado DIVBEN n. 02/2021.

Não obstante o referido, existe outra repercussão que é importante, o segurado que efetuar o recolhimento em atraso após 01/07/2020, sequer poderá contabilizar o período para fins da regra do direito adquirido e regra de transição do pedágio (de 50% e 100%).

Contudo, a alteração da DER para o momento da indenização, não se aplica aos casos de complementação de contribuições inferiores ao salário-mínimo, nessa hipótese de regularização, o sistema do INSS considerará a data do recolhimento original quando tenha sido vertida antes da DER.

Frente ao procedimento adotado no processo administrativo após o Decreto 10.410/2020, emergiu a relevante questão de que a Autarquia Previdenciária não pode ser beneficiada pela própria torpeza. A título de exemplo, foi visto que o INSS

levou 9 (nove) meses para disponibilizar a guia ao segurado, conseqüentemente, o marco inicial dos efeitos financeiros foi postergado para nove meses depois da DER.

No caso em comento, ainda se observou que, houve a ilegalidade da cobrança de multa e juros incidente sobre contribuições em atraso de competências anteriores à Medida Provisória n. 1.523/1996, mas se o segurado não efetuasse o pagamento da guia, adiaría ainda mais a DIB, sendo penalizado por uma falha da própria Autarquia, pois esta é responsável pela emissão da guia.

Também, com base na pesquisa realizada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais de 4ª Região, Turmas Recursais da 4ª Região, e Tribunais Superiores, constatou-se que a jurisprudência está se uniformizando no sentido de que o marco inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado na data do efetivo pagamento das contribuições em atraso ou da complementação das contribuições efetuadas a menor, eis que somente a partir deste momento houve o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Além disso, averiguou-se que, antes da interpretação realizada pela Autarquia acerca do Decreto 10.410/2020, delineada no Comunicado DIVBEN n. 02/2021, os tribunais e o INSS decidiam de forma distinta, pois o antigo entendimento da Autarquia era de que os efeitos financeiros são devidos desde a DER, mesmo quando o segurado efetuou pagamento em atraso ou complementação das contribuições no curso do processo administrativo, ao contrário das decisões dos Magistrados, que julgavam no sentido de fixar os efeitos financeiros a partir do pagamento da guia.

Posto isto, quanto a retroação dos efeitos financeiros à DER frente as normas e princípios constitucionais aplicáveis, foi visto que após a CRFB/1988, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social possuem natureza tributária, bem como que o fato gerador do tributo é o exercício da atividade remunerada. Portanto, denota-se que a indenização/complementação nas mais é que materialização de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Neste teor, ressaltou-se o disposto na Nota Técnica 12/2021 emitida pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, que dispõe que uma vez exercida a atividade laborativa, o interstício de tempo já está incorporado ao patrimônio jurídico, restando pendente apenas a regularização tributária para somar o respectivo tempo ao cálculo do segurado. Igualmente, ressaltou-se o recente julgamento proferido nos autos n. 5006782-76.2021.4.04.7202, que dispõe que a mera revogação do art. 59 do Decreto n. 3.048/99, não modifica o direito que encontrava amparo na lei e que não

foi modificado pela EC n. 103/2019, devendo ser aplicado o entendimento anterior, que com fulcro no art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, considera devida a aposentadoria a partir da data de entrada do requerimento – DER.

Assim, restou evidente que o tema ainda está em desenvolvimento tanto pela doutrina quanto no âmbito da jurisprudência, ainda sendo necessário ser muito discutido nos recintos jurídicos, portanto este trabalho não se presta a esgotar a questão.

Destaca-se que, se validado o fundamento adotado pelos tribunais de que os efeitos financeiros não podem retroagir a DER, mas tão-somente a data do pagamento da guia, o segurado poderá ter violado princípios básicos, como a dignidade da pessoa humana, a vedação do retrocesso social e a própria proteção social que a seguridade social busca garantir. Ademais, neste caso, restará indagações (expostas no terceiro capítulo, *in fine*) que ainda não tem resposta por parte da lei, doutrina e da jurisprudência, principalmente no que concerne ao fato da Autarquia Previdenciária poder valer-se da própria torpeza para postergar a data de início do benefício, indo de encontro a proteção dos direitos sociais.

De todo modo, considerando o atual entendimento da Autarquia Previdenciária e jurisprudencial, confirma-se parcialmente a hipótese básica que não é possível retroagir os efeitos financeiro do benefício previdenciário à DER, nos casos em que houver pedido de recolhimento em atraso ou complementação das contribuições previdenciárias, pois, no que concerne as complementações das contribuições previdenciárias recolhidas a menor, no âmbito do processo administrativo é possível a retroação dos efeitos financeiros à DER.

REFERÊNCIAS

AGOSTINO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.410-de-30-de-junho-de-2020-264503344>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo Administrativo**. Unidade de Protocolo: APS CEAB reconhecimento de direito da SR III. Protocolo em: 08 ago. 2020. Concluído em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa 77/2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Portaria 450, de 03 de abril de 2020**. Dispõe sobre as alterações constantes na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. **Recurso Cível, 5002124-10.2020.4.04.7213**, SC. Relator: Henrique Luiz Hartmann. Julgamento: 28 jul. 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=3&numero_gproc=720007540187&versao_gproc=2&crc_gproc=cf7261fa. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória 4.372**, Relator: Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, 13 de abril de 2016. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1503768&num_registro=200902256166&data=20160418&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.089.440**, Relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, 19 abr. 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1702500&num_registro=201700904983&data=20180503&peticao_numero=201700686192&formato=PDF. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1.134.984**, Relator: Jorge Mussi, 5ª Turma, 25 de fevereiro de 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1301157&num_registro=200900678957&data=20140310&peticao_numero=201300344378&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.213.106**, Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, 14 mai. 2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001777355&dt_publicacao=14/05/2012. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 419.667**, Relator: Luiz Fux, 1ª Turma, 11 fev. 2003. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=392929&num_registro=200200287967&data=20030310&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 272**. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula272.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1007**. O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor

misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1674221. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 709**. Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709#>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma suplementar de Santa Catarina). **Apelação Cível, 5002485-61.2019.4.04.7213**, SC. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Julgamento: 14 jul. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002661071&versao_gproc=4&crc_gproc=8418995d&termosPesquisados=ZW1wcmVnYWVlIGF1c2VuY2lhlGNvbnRyaWJ1aWNvZXMg. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quinta Turma. **Apelação Cível, 5011084-02.2021.4.04.9999**, RS. Relator: Francisco Donizete Gomes. Julgamento: 30 set. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002658103&versao_gproc=4&crc_gproc=84b4c772&termosPesquisados=J2VmZWl0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma. **Apelação Cível, 5015008-69.2018.4.04.7107**, RS. Relator: Sebastião Batista Pinto Silveira. Julgamento: 06 out. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002837654&versao_gproc=4&crc_gproc=315d5b20&termosPesquisados=J2VmZWl0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. **Apelação Cível, 5019421-59.2017.4.04.7205**, SC. Relator: Celso Kipper. Julgamento: 21 set. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002655088&versao_gproc=3&crc_gproc=45b7202e&termosPesquisados=J2VmZWl0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. **Remessa Necessária Cível, 5006782-76.2021.4.04.7202**, SC. Relator: Sebastião Ogê Muniz. Julgamento: 08 out. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002776416&versao_gproc=4&crc_gproc=76835868. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Turma Regional Suplementar do Paraná. **Apelação Cível, 5021927-94.2019.4.04.9999**, PR. Relator: Luiz Fernando

Wowk Penteado. Julgamento: 30 mar. 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002290190&versao_gproc=9&crc_gproc=7de57e6d. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 192**. Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cálculos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-192>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 5021829-89.2018.4.04.7107**, RS. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos, 15 abr. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001632429&versao_gproc=3&crc_gproc=cadb645a&termosPesquisados=J2VmZWl0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 5008111-55.2018.4.04.7000**, RS. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos, 15 abr. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001632429&versao_gproc=3&crc_gproc=cadb645a&termosPesquisados=J2VmZWl0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 5005030-62.2018.4.04.7206**, RS. Relator: Erivaldo Ribeiro dos Santos, 15 abr. de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001632429&versao_gproc=3&crc_gproc=cadb645a&termosPesquisados=J2VmZWl0b3MgZmluYW5jZWlyb3MnIGluZGVuaXphY2FvIA==. Acesso em: 16 out. 2021.

COMUNICADO DO INSS: Sistema não está computando algumas contribuições recolhidas em atraso. **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP**. 23 abr. 2021 <https://www.ibdp.org.br/2021/05/04/comunicado-do-inss-sistema-nao-esta-computando-algumas-contribuicoes-recolhidas-em-atraso/>. Acesso em: 11 out. 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. v.2. Salvador: Jus Podivm, 2012.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990800/>. Acesso em: 2021 set. 11.

HORIUCHI, Luani; NETO, Antonio Brazílio Floriani. **Nota Técnica – 12/2021 – O “Comunicado” da DIVBEN sobre interpretação das regras trazidas pela EC 103/19**. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2021/05/13/nota-tecnica-12-o-comunicado-da-divben-sobre-interpretacao-das-regras-trazidas-pela-ec-103-19/>. Acesso em: 17 out. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 357 e 358.

IMENES, Martha. **INSS muda regra, e autônomo que atrasar contribuição vai ter que trabalhar mais tempo para se aposentar**. EXTRA, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia/inss-muda-regra-autonomo-que-atrasar-contribuicao-vai-ter-que-trabalhar-mais-tempo-para-se-aposentar-25006982.html>. Acesso em: 11 out. 2021.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 97.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. p. 106

MAROTTA, Leandro de Oliveira. **Contribuinte Individual (antigo empresário e autônomo) e a possibilidade de quitar débitos em atraso para aposentadoria por tempo de contribuição e a possível antecipação à reforma da previdência**.

IEPREV – Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários, 2019. Disponível em:

https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/5005/contribuinte_individual_antigo_empresario_e_autonomo_e_a_posibilidade_de_quitar_debitos_em_atra. Acesso em: 28 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 203. Apud. LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 67.

NETO, Ubirajara Coelho. **Direito Constitucional Previdenciário: princípios e evolução no direito brasileiro**. Palmas, edição do autor. 2008. p. 72 e 73.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991**. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 04 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso De Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593402/>. Acesso em: 2021 set. 13.

SCHMITZ, Luana. **Contribuições abaixo do mínimo: como regularizar?**.

Previdenciária, 06 de julho de 2020. Disponível em:

<https://previdenciaria.com/blog/contribuicoes-abaixo-do-minimo-como-regularizar/>. Acesso em: 01 out. 2021.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/>. Acesso em: 2021 set. 11.

YAMAMOTO, Yoshiaki. **Contribuição em atraso conta para direito adquirido antes da Reforma?**. Previdenciaria, 2021. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/contribuicao-em-atraso-conta-para-direito-adquirido-antes-da-reforma/>. Acesso em: 17 out. 2021.

YAMAMOTO, Yoshiaki. **Decreto 3.048/99: o fim do dever do INSS conceder o melhor benefício?**. Previdenciaria, 2020. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/decreto-3-048-99-o-fim-do-dever-do-inss-conceder-o-melhor-beneficio/>. Acesso em: 10 out. 2021.